



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 150/2022

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 23 de junho de 2022

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	6
Secretaria Processual	6
PJE	6

Presidência

RECOMENDAÇÃO Nº 129, DE 15 DE JUNHO DE 2022.

Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a evitar o abuso do direito de demandar que possa comprometer os projetos de infraestrutura qualificados pelo Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), previsto na Lei nº 13.334/2016.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a regulamentação do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, incisos I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO os objetivos do Programa de Parcerias e Investimentos, criado, no âmbito da Presidência da República, pela Lei nº 13.334/2016, com a finalidade de ampliar e fortalecer a interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria e de outras medidas de desestatização;

CONSIDERANDO a necessidade de tratamento adequado de conflitos de infraestrutura qualificados pelo Programa de Parcerias e Investimentos;

CONSIDERANDO a iniciativa do Ministério da Infraestrutura de investir na solução célere e eficiente dos conflitos judiciais relacionados às obras de infraestrutura, garantindo segurança jurídica ao setor;

CONSIDERANDO o investimento permanente do CNJ na Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses, nos termos da Resolução nº 125/2010, inclusive por meio do incentivo da ampliação dos meios digitais de resolução de disputas;

CONSIDERANDO que a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o período 2021-2026 possui, entre seus macrodesafios, a prevenção de litígios e a adoção de soluções consensuais para os conflitos;

CONSIDERANDO que o CNJ tem sido reconhecido por inúmeros órgãos públicos e privados pelo seu papel de propulsor de políticas públicas no âmbito do Poder Judiciário e de interlocutor interinstitucional;

CONSIDERANDO que, por intermédio da Lei nº 13.334/2016, o Estado brasileiro optou por priorizar a tramitação de projetos de infraestrutura classificados dentro do Programa de Parceria de Investimentos;

CONSIDERANDO que o acesso à justiça não pode ser utilizado de modo indiscriminado e abusivo, comprometendo a segurança jurídica no ambiente da infraestrutura;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº0003367-90.2022.2.00.0000 na 352ª Sessão Ordinária, realizada em 7 de junho de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos tribunais a adoção de cautelas visando a evitar o abuso do direito de demandar que possa comprometer os projetos de infraestrutura qualificados pelo Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), previsto na Lei nº 13.334/2016.

Art. 2º Para os fins desta Recomendação, entende-se por abuso do direito de demandar o ajuizamento de ações com aparente caráter de urgência infundada, em expediente normal ou plantão judiciário, com o intento de questionar projetos, leilões ou contratos de infraestrutura que se encontram em fases de desenvolvimento.

Art. 3º Com o objetivo de garantir segurança jurídica e de evitar os efeitos danosos do abuso do direito de demandar nos projetos de infraestrutura qualificados pelo Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), recomenda-se que os magistrados adotem, quanto ao tema e sempre que possível, as seguintes cautelas antes de decidir qualquer tutela de urgência:

- I – verificar se o projeto a que se refere o *caput* observa o procedimento de governança, conforme protocolo Anexo;
- II – ouvir os órgãos da Administração Pública responsáveis pelo projeto de que trata o *caput*; e
- III – consultar o protocolo Anexo para subsidiar suas decisões quanto às ações referentes aos projetos de que trata o *caput*.

Art. 4º O CNJ poderá, de ofício ou mediante requerimento, acompanhar a tramitação de casos específicos de abuso do direito de demandar, bem como sugerir medidas concretas de natureza administrativa para evitar os efeitos danosos dele decorrentes.

Art. 5º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RECOMENDAÇÃO Nº 130, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

Recomenda aos tribunais a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID), para maximizar o acesso à Justiça e resguardar os excluídos digitais.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/1988;

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Lei nº 13.105/2015, que atribui ao CNJ a competência para regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.129/2021;

CONSIDERANDO as Resoluções CNJ nº 345/2020 e 378/2021, que dispõem sobre o “Juízo 100% Digital”;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 354/2020, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 372/2021, que regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”;

CONSIDERANDO as Resoluções CNJ nº 385/2021 e 398/2021, que dispõem sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0”;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 341/2020, que dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário, e a Recomendação CNJ nº 101/2021, envolvendo a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais;

CONSIDERANDO a necessidade de se maximizar o acesso à Justiça com a maior eficiência possível, aproximando o cidadão do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as exitosas iniciativas desenvolvidas, entre outros, pelos Tribunais de Justiça dos Estados de Roraima ("Postos Avançados de Atendimento") e de Rondônia ("Fóruns Digitais");

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº0003088-07.2022.2.00.0000, na 62ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de junho de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos tribunais que envidem esforços para a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID), ainda que por meio de acordos de cooperação com outras instituições, na área territorial situada dentro dos limites de sua jurisdição, especialmente nos municípios que não sejam sede de unidade judiciária.

§ 1º Considera-se como Ponto de Inclusão Digital (PID) qualquer sala que permita, de forma adequada, a realização de atos processuais, principalmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça, por sistema de videoconferência, bem como a realização de atendimento por meio do Balcão Virtual, instituído pela Resolução CNJ nº 372/2021.

§ 2º Os Pontos de Inclusão Digital (PID) deverão contar, ainda, com mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a possibilitar a visualização integral do espaço, assim permitindo que magistrados, integrantes do Ministério Público e partes possam se certificar das condições em que o ato está sendo realizado.

Art. 2º Recomenda-se aos tribunais que celebrem acordos de cooperação com os Ministérios Públicos, com as Defensorias Públicas, com as Procuradorias, com as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com as polícias, com os municípios e com órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, que se situem na área territorial de suas competências, para instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID), logrando-se maximizar o acesso à Justiça e resguardar os excluídos digitais.

Art. 3º Recomenda-se aos tribunais que celebrem acordos de cooperação entre si, possibilitando que as salas de videoconferência disponibilizadas em seus fóruns, nos termos da Resolução CNJ nº 341/2020, possam ser utilizadas para realização de quaisquer atos processuais e atendimentos pelo Balcão Virtual, independente da origem do processo.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº211, DE 21 DE JUNHO DE 2022.

Altera a Portaria CNJ nº 132/2015, que designa representantes do Conselho Nacional de Justiça para compor a Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (ENASP).

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Constituição da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (ENASP), que celebraram entre si o Ministério da Justiça e os Presidentes do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Mauro Pereira Martins e o Juiz Auxiliar Fernando Pessôa da Silveira Mello, para atuarem como representantes do Conselho Nacional de Justiça junto à Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (ENASP), na condição de titular e suplente, respectivamente.

Art. 2º Fica revogada a Portaria CNJ nº 132/2015.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIANº212, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

Altera a Portaria CNJ nº 299/2020, que institui Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria CNJ nº 299/2020 passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho contará com o apoio de uma Secretaria Executiva composta pela servidora Luciana Felício Rublescki, na qualidade de titular, e pelos servidores Celina Ribeiro Coelho da Silva e Andrey de Alcântara Góes, na qualidade de suplentes.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIANº214, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

Altera a Portaria CNJ nº 126/2021, que designa membros do Grupo de Trabalho para elaboração de estudos, análise de cenários, eventos de capacitação e diálogo com os tribunais sobre o cumprimento da Resolução CNJ nº 255/2018.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria CNJ nº 126/2021 passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho contará com o apoio de uma Secretaria Executiva composta pela servidora Luciana Felício Rublescki, na qualidade de titular, e pelos servidores Celina Ribeiro Coelho da Silva e Andrey de Alcântara Góes, na qualidade de suplentes.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0002693-83.2020.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADALGIZA VIANA DE SANTANA. Adv(s): TO2583 - ROGER DE MELLO OTTANO, TO2223 - MAURICIO CORDENONZI. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA, AL12623 - LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA. T: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO TOCANTINS. Adv(s): TO2266 - AURIDEA PEREIRA LOIOLA, TO10.030 - GEANY LORENA ALVES DANTAS, TO8827 - JORDAN SOUZA SILVA, TO8601 - ZAILANY KARTLENY DIAS FERNANDES DE LIMA, MA6072 - DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0002693-83.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: ADALGIZA VIANA DE SANTANA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JUÍZA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. IMPUTAÇÃO DE VIOLAÇÕES REITERADAS ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL; E NO ARTIGO 35, I, DA LOMAN. FATOS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES. 1. Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado após o julgamento da Reclamação Disciplinar nº 0005925-40.2019.2.00.0000, em que se imputou à magistrada vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) violação reiterada aos artigos 1º e 2º do Código de Ética da Magistratura Nacional e ao art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura. 2. Presença de indícios de que a magistrada teria estabelecido procedimento de atendimento a advogados(as) no balcão da Vara, em descumprimento do disposto no artigo 7º, VIII, da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), importando em descumprimento de acordo celebrado perante a Corregedoria Geral de Justiça do Estado. 3. Conquanto o dispositivo do EOAB indique a realização do atendimento nas salas e gabinetes de trabalho, a magistrada, na compreensível intenção de melhorar a rotina interna dos trabalhos da unidade judicial e a prestação jurisdicional, recepcionava os(as) advogados(as) no balcão, os(as) quais não apresentaram objeções quanto ao modo de atendimento. 4. A autorização constitucional às Justiças Estaduais de se auto-organizarem, no presente caso, está representada na Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 2006, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, e atribuiu aos(às) juízes(as) competências administrativas que lhes permitem o exercício de "outras atribuições administrativas de interesse dos serviços forenses que não forem conferidas expressamente ao Diretor do Fórum, ou a outro juiz de direito da comarca" (art. 42, II, "g"). 5. Processo Administrativo Disciplinar julgado improcedente. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, julgou improcedentes as imputações e absolveu a magistrada requerida, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Marcello Terto, que votavam pela aplicação da pena de censura, e os Conselheiros Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello, que votavam pela aplicação da pena de advertência. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 21 de junho de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto (Relatora), Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentaram oralmente: pela Interessada Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Tocantins, a Advogada Auridéia Pereira Loiola Dallacqua, OAB/TO 2.266; pela Interessada Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, a Advogada Samara de Oliveira Santos Léda - OAB/DF 23.867. Manifestaram-se o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins e o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Daniel Blume Pereira de Almeida. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0002693-83.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: ADALGIZA VIANA DE SANTANA RELATÓRIO A SENHORA CONSELHEIRA JANE GRANZOTO (RELATORA): Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça por ocasião da 62ª Sessão Virtual, realizada entre os dias 19 e 27 de março de 2020, após o julgamento da Reclamação Disciplinar nº 0005925-40.2019.2.00.0000, em que se

imputou à magistrada ADALGIZA VIANA DE SANTANA, juíza de direito titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), violação reiterada aos artigos 1º e 2º do Código de Ética da Magistratura Nacional e ao art. 35, I, da Loman, conforme descrito na Portaria instauradora do PAD nº 4, de 2 de abril de 2020 (Id 3927319). Em 7.4.2020, minha antecessora determinou a intimação do Ministério Público Federal (MPF) para manifestação inicial (Id 3932756), oportunidade em que o MPF requereu a expedição de ofício à Diretoria do Fórum de Araguaína/TO, para que informasse o quadro de servidores lotados na 1ª Vara Cível da citada Comarca, de titularidade da Juíza de Direito Adalgiza Viana de Santana, a partir de 2016 até aquele momento e oitiva de testemunhas arroladas. (Id 3970453). Na sequência, a Conselheira que me antecedeu determinou a citação da magistrada para apresentar defesa e as provas que entendesse necessárias (Id 3971710). Nesse prazo, a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) pediu sua intervenção no feito e apresentou manifestação (Id 3999112). Elaborou um resumo das acusações e rememorou os fatos que ocasionaram a abertura do PAD após a procedência da Reclamação Disciplinar (RD) nº 0005925-40.2019.2.00.0000, proposta pela OAB/TO ao imputar à magistrada o descumprimento da Lei nº 8.906/94, art. 7º, inciso VIII e art. 35, inciso IV da LOMAN, quando deixou de atender advogados(as), em patente violação às prerrogativas da classe, e por ter infringido portarias do Tribunal que regulamentavam a expedição de alvarás judiciais, assinalando que o mencionado procedimento foi arquivado por ato do Corregedor Nacional, mas que após o provimento de recurso administrativo apresentado pela requerente - OAB/TO -, instaurou-se o presente processo administrativo disciplinar (PAD). A Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) afasta o argumento de violação às prerrogativas dos(as) advogados(as) e, por consequência, infração ao art. 35, inc. IV, da Loman, ao afirmar que a juíza apenas estipulou logística para o atendimento dos causídicos, constituindo excesso de zelo e otimização dos trabalhos. Relata que a Corregedoria Nacional de Justiça reconheceu a legalidade da implementação desse tipo de rotina ao entender que a situação não configuraria infração disciplinar, pedindo a decretação da improcedência do presente feito. Ao tempo em que foi admitida a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) neste feito, a então relatora oficiou a Diretoria do Fórum de Araguaína/TO, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, para que informasse o quadro de servidores lotados na 1ª Vara Cível da Comarca, de 2016 até aquele momento (Id 4001892). Recebidas as informações (Id's 4018106 e 4018107), nova vista foi aberta ao parquet que postulou a produção de provas consistente na oitiva de testemunhas (Id 4046744). Na sequência, a juíza peticionou nos autos requerendo o saneamento do feito, por entender existentes vícios procedimentais que implicariam na anulação do processo por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (Id 4067711). Alegou: i) que em 1.6.2020 houve a juntada de substabelecimento de seus advogados, mas sem sua vinculação nos autos; ii) a ausência de comprovação da citação com a necessidade de anular o feito a partir da decisão de Id 3971710 e restituição do prazo integral para defesa prévia; iii) equívoco em considerar a manifestação da AMB como peça defensiva, pois a Associação seria apenas terceira interessada; iv) e por fim, pediu pelo deferimento de tutela de urgência para suspender a audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 5.8.2020. Ato seguinte, a AMB falou nos autos para esclarecer não ter apresentado defesa prévia em benefício da requerida, uma vez que fora admitida na condição de terceira interessada e que objetiva resguardar os direitos e prerrogativas de toda a magistratura. Pediu a renovação da citação da magistrada, com anulação dos atos processuais ocorridos desde o despacho de Id 3971710 (Id 4068519). Em 4.8.2020, embora minha antecessora não tenha vislumbrado as apontadas nulidades, em medida cautelar, determinou a suspensão da audiência então designada, com a restituição do prazo de defesa prévia, e cadastramento dos patronos da requerida (Id 4070979). A decisão foi levada à ratificação Plenária na 73ª Sessão Virtual, finalizada em 9.9.2020, sendo confirmada pela unanimidade do Colegiado (Id's 4112383 e 4112526). O TJTO colacionou aos autos certidão negativa de processos disciplinares contra a magistrada Adalgiza Viana de Santana (Id's 4071960, 4071961 e 4071962). Restituído o prazo para a defesa, houve o oferecimento da peça defensiva pela requerida na qual apresentou rol de testemunhas e pediu pela improcedência da representação (Id 4079265). Em suas razões, defende a impossibilidade de citação eletrônica em processo disciplinar, por expressa previsão no art. 6º, da Lei nº 11.419/2006, ao tempo em que afirma a tempestividade da manifestação. Realiza um breve histórico deste processo administrativo disciplinar (PAD) e dos motivos que ensejaram a acusação, além de mencionar os motivos que levaram à propositura, pela OAB/TO, da Reclamação Disciplinar nº 0005925-40.2019.2.00.0000, inicialmente arquivada pelo Corregedor Nacional, revelando que a pretensão da entidade de classe residiria, em verdade, no inconformismo com as decisões judiciais por ela proferidas. Narra que o Corregedor teria arquivado a reclamação, mas que diante de recurso apresentado, e do voto divergente e vencedor do então Conselheiro André Godinho, determinou-se a instauração do presente PAD. A magistrada assevera não ter havido a negativa de atendimento aos(as) advogados(as) e sim uma organização interna das atividades para a otimização do tempo, com disposição para ampliar e aperfeiçoar a metodologia e a logística dos atendimentos, o que teria sido feito, tendo recebido a anuência dos(as) advogados(as) reclamantes. Enumera a nova dinâmica implementada na unidade e registra que 44% das demandas, de um total de 157 (cento e cinquenta e sete), foram atendidas por ela, pois os(as) interessados(as) davam-se por satisfeitos já na primeira tratativa com o servidor da Vara, conforme planilha elaborada e apresentada nos autos. No que se refere à expedição de alvarás, explica que ocorre na modalidade eletrônica e discussões que envolvam o levantamento de honorários contratuais teria caráter jurisdicional, aspecto que também teria sido reconhecido pelo Corregedor quando do arquivamento da reclamação disciplinar originária. A processada também se refere ao voto divergente que deu azo à instauração deste processo administrativo disciplinar (PAD) e reitera que não se negava a atender os advogados(as); que a 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO cumpre rigorosamente a ordem cronológica de conclusão de processos para análise, rotina incompreendida por alguns(as) causídicos(as), quando desejam a flexibilização para atendimento das suas próprias "prioridades"; que houve equívoco na interpretação de que teriam sido realizados apenas 3 (três) atendimentos por mês e que nem todos(as) os(as) advogados(as) procuram atendimento pessoal pela juíza, não sendo "defeso concluir que a presente reclamação não é de toda a classe, mas de alguns insatisfeitos com as decisões jurisdicionais que se lançam numa aventura valendo-se da instituição que os representa para aviarem reclamação objetivando puramente intimidar a magistrada, tanto é que pediram a remoção compulsória da Representada, em vez de pleitear a definição de um regramento específico para o atendimento dos advogados"(Id. 4079265, p. 28). Explica que atualmente os atendimentos são feitos exclusivamente pela magistrada, além de ter ampliado o horário para abranger todo o expediente forense, reiterando não ter se negado a atender os advogados, tendo havido apenas a reestruturação logística da serventia judicial, medida que encontraria respaldo em precedentes desta Casa (processos administrativos disciplinares nº 0004336-23.2013.2.00.0000 e 0005105-94.2014.2.00.0000). Reafirma não existir violação aos deveres previstos no art. 35, inciso I, da Loman ou mesmo no disposto nos art. 1º e 2º do Código de Ética da Magistratura, mas apenas irresignação contra atos jurisdicionais que refletem o intento do grupo de advogados(as) que acionaram a OAB/TO para remover a magistrada, somente por ter cumprido a sua missão jurisdicional. Pugnou pela produção de prova oral e pela improcedência das acusações veiculadas neste processo administrativo disciplinar (PAD). Intimada, a magistrada adequou ao número legal as testemunhas que pretendeu fossem ouvidas (Id 4097608). Foi proferida decisão saneadora, que também deferiu a produção de prova oral, nos termos do artigo 18, da Resolução CNJ nº 135/2011 (Id 4099127). Designado como juiz instrutor o desembargador Carlos Vieira Von Adamek (Id 4109216). Termos de audiência e gravações integrando as certidões de Id's 4162816, 4179263, 4192351. Interrogatório gravado e constante nos Id's 4192570 - 4192363, além do termo encartado no Id 4192354, fls. 5 a 7. Em 15.12.2020 foi declarado o encerramento da instrução processual, ocasião em que as partes foram intimadas para razões finais (Id 4207871). O Ministério Público retoma a gênese deste processo disciplinar, resume o teor da prova testemunhal e do interrogatório da acusada para ao fim concluir que não se vislumbraria "violação do dever de cumprir com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício (art. 35, I), eis que os elementos carreados aos autos permitem concluir que a magistrada vem honrando o compromisso estabelecido perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, ao implementar e executar uma rotina de atendimento aos advogados na sua unidade judiciária como forma de otimizar a prestação de serviços" (Id 4230689). Assim, manifesta-se pela improcedência deste processo administrativo disciplinar (PAD), com o consequente arquivamento. Também com fundamento na prova testemunhal e no direito que assiste aos(as) juízes(as) de organizarem os trabalhos das serventias judiciárias, em estrita observância ao que institui a Constituição Federal, assim como decidido em ocasiões pretéritas pela Corregedoria Nacional de Justiça, a AMB pede pela improcedência do pedido, por não ter restado configurada qualquer infração disciplinar a ensejar a aplicação de penalidade (Id 4255913). Nas razões da magistrada acusada, protocolada 7 (sete) dias depois do termo final, ocorrido em 11.2.2021, essa novamente contextualiza os fatos originários do PAD e reafirma não ter havido negativa em atender advogados(as), mas "tão somente uma

incompreensão da organização interna e da estruturação da logística para os atendimentos", descrevendo a dinâmica desses em sua unidade jurisdicional antes e depois da celebração do acordo com a OAB/TO (Id 4262161). A magistrada reitera o fato de ter acumulado o exercício da jurisdição na zona eleitoral de 25.2.2018 a 24.2.2020; que na maioria dos casos o atendimento feito pelo(a) servidor(a) é satisfatório e por isso poucas situações são repassadas para ela realizar atendimento pessoal (44% das demandas); não houve descumprimento do acordo feito com a OAB/TO, apenas uma reestruturação logística da serventia para organizar e otimizar os atendimentos aos(às) advogados(as); arquivamento, pela Corregedoria Nacional, de outro procedimento instaurado contra ela no qual não se reconheceu ocorrência de infração disciplinar; ausência de fato novo para rediscutir a matéria; inexistência de infração disciplinar; manobra do grupo de patronos(as) que propôs este procedimento para removê-la da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO; convergência dos depoimentos com as alegações sobre o aperfeiçoamento dos atendimentos. Por fim, pugna pela improcedência da representação, assim como provado nos autos e também reconhecido pelo Ministério Público Federal. É o relatório. Jane Granzoto Conselheira Relatora Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0002693-83.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: ADALGIZA VIANA DE SANTANA VOTO A SENHORA CONSELHEIRA JANE GRANZOTO (RELATORA): Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), instaurado contra ADALGIZA VIANA DE SANTANA, juíza de direito titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), mantida no exercício das funções, sob a alegação de ter violado reiteradamente as disposições contidas nos artigos 1º e 2º do Código de Ética da Magistratura Nacional[1]; e no artigo 35, I, da Loman[2] (Id 3927319). Da leitura atenta da portaria acusatória, percebe-se que nessa não se veicula fatos relativos à expedição de alvarás, e sim apenas indícios de que a juíza processada, reiteradamente, teria estabelecido procedimento de atendimento à advogados(as) na unidade judiciária em que atua, em desconformidade com a prerrogativa da advocacia de dirigirem-se diretamente aos(às) magistrados(as) nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição (art. 7º, VIII, da Lei Federal nº 8906/1994[3] - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB), conduta que teria importado no descumprimento de acordo celebrado perante a Corregedoria Geral de Justiça do Estado. Portanto, não há que se tratar sobre fatos que não estejam descritos no ato inaugural. Ao contextualizar o presente processo administrativo disciplinar (PAD), importa citar que este teve sua gênese na Reclamação Disciplinar nº 0005925-40.2019.2.00.0000, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Tocantins (OAB/TO), na qual se alegou os seguintes fatos (Id 3927885): O então Corregedor Nacional de Justiça apurou as imputações feitas à juíza e, por entender que os fatos não constituíam infração disciplinar, arquivou o procedimento monocraticamente (Id 3927342). Irresignada, a OAB/TO recorreu da decisão que, em julgamento do recurso ocorrido na 62ª Sessão do Plenário Virtual (finalizada em 27 de março de 2020), por voto divergente do então Conselheiro André Godinho, foi dado provimento ao apelo para instaurar o presente PAD (Id 3927328): RECURSO ADMINISTRATIVO - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - RESOLUÇÃO EDITADA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATENDIMENTO DE ADVOGADOS E JURISDICIONADOS NAS SERVENTIAS JUDICIAIS - LEGALIDADE - RECUSA DE ATENDIMENTO AOS ADVOGADOS - AUSÊNCIA DE PROVAS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS - ALVARÁS EXPEDIDOS DE FORMA ELETRÔNICA - PORTARIA 0642/2018 DA PRESIDÊNCIA DO TJ/TO [...] Pelos termos em que celebrada a avença, é forçosa a conclusão de que a Magistrada reconheceu, na ocasião, que não vinha cumprindo a contento o dever legal de atender aos Advogados. Não obstante, causam espécie as evidências presentes nesses autos de que o acordo não só não foi cumprido - em clara afronta à autoridade correicional local - como a Reclamada, por convicção, se acha autorizada a descumprir a Lei Federal nº 8.906/94 [...] peço vênia ao Eminent Relator para DIVERGIR de Sua Excelência e VOTO pelo PROVIMENTO do Recurso, com a consequente INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor da Magistrada Adalgiza Viana de Santana, SEM AFASTAMENTO das funções. Por conseguinte, em anexo, proponho minuta de Portaria de Instauração, a qual, desde logo, fica submetida à apreciação deste douto Plenário. (Trechos do acórdão) (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005925-40.2019.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 62ª Sessão Virtual - julgado em 27/03/2020). Diante dessas circunstâncias, houve a instauração deste PAD com a seguinte portaria inaugural (Id 3927319): Minha antecessora, na condução deste processo, determinou a intimação do Ministério Público Federal (MPF) e a citação da requerida (Id's 3928358 e 3971710). Em suas razões de defesa, a juíza nega a imputação, alegando que, em verdade, teria reformulado a dinâmica dos serviços da Vara, organizando as atividades internamente para a otimização do tempo, com disposição para ampliar e aperfeiçoar a metodologia e a logística dos atendimentos aos(às) autuados(as). As testemunhas ouvidas, tanto as arroladas pelo Ministério Público Federal, quanto as indicadas pela defesa, foram enfáticas ao afirmar que não havia recusa de atendimento aos(as) advogados(as) pela magistrada após a realização do acordo. Do mesmo modo, há consonância nos depoimentos, e por declarações da própria processada, de que esses atendimentos eram realizados no balcão do cartório. Por pertinente, cito os trechos que confirmam essas convicções: Testemunha de acusação, advogado Jander Araújo Rodrigues (Id 4162749 - 0'54"): Procuradora da República: Após o acordo, então, o senhor teve conhecimento se houve um, um... certo procedimento em relação ao atendimento aos advogados? O que mudou antes ou depois? Jander Araújo Rodrigues: dra., então, eu não vou saber, porque eu atuo mais em Palmas e, apesar que eu era Procurador de Prerrogativas. Então assim, eu não consultava... não ia até a vara, o fórum e o que eu posso afirmar é que depois desse acordo, as reclamações reduziram ou quase nenhuma, talvez. Na verdade eu não me recordo de ter nenhuma reclamação no ano enquanto eu estive em atuação na Procuradoria depois desse acordo. Não me recordo. [...] Procuradora da República: certo, então quando os advogados fizeram as reclamações junto à OAB, eles alegavam que havia o descumprimento à lei federal, no caso, a lei que fala que... do acesso né... que são direitos do advogado né, a lei, o art. 7º inc. VIII, da Lei nº 8.906/94, dirigir-se diretamente, né, à sala dos gabinetes. Quando então eles falaram que ela não estava cumprindo a lei, refere-se a não cumprir por que não estavam indo aos gabinetes ou tinha também advogados que falavam que ela nem recebia mesmo no balcão? Jander Araújo Rodrigues: é... antes da representação tinha advogados que falaram, eram as duas situações, que não conseguiam encontrar a dra. ou que não conseguiram despachar. Alguns reclamavam do atendimento, aí tinham alguns ainda que transbordavam, diziam que o atendimento não era satisfatório, algumas outras questões assim, nesse sentido. Então eu lembro que era um leque de muitas reclamações. Procuradora da República: certo, perfeito e aí posteriormente não teve essa questão da prerrogativa mais... Jander Araújo Rodrigues: posteriormente não, não me recordo em 2018, é... tem... eu me recordo que depois que (final do vídeo). Id 4162746: Jander Araújo Rodrigues: depois de 2018 eu não (inaudível) mais acesso aos relatórios, mas foram feitas todas as reclamações de advogados, tinham um protocolo na OAB, tinham um processo, um procedimento interno e aí subsidiava. Eu não me recordo, salvo engano, não teve mais nenhuma reclamação mais nesse sentido. Testemunha de acusação, advogado José Pinto Quezada (Id4179468 - 10'36"): Procuradora da República: a reclamação inicial abrange a parte de alvarás, de levantamento de alvarás e o atendimento aos advogados. A questão da representação, aqui o PAD tem por objeto a questão do atendimento aos advogados. José Pinto Quezada: positivo, positivo. Na parte de atendimento houve uma melhora, né. A gente pega e reconhece o esforço dela nessa parte, tudo. Mas... só que tem um pequeno probleminha, pelo menos o que os colegas relataram para mim, é que a maioria desses atendimentos começavam a ser feitos no balcão, no balcão da... da... do corredor, né. Então, assim, alguns colegas até se sentiram um pouco meio constrangidos em relação a isso, na parte de atendimento. [...] Procuradora da República: a magistrada disse que estabeleceu um procedimento no qual ela faz uma triagem do atendimento e essa triagem é feita no balcão e, possivelmente, se houver necessidade, ela atende pessoalmente o advogado. Existiu uma negativa nesse atendimento, ainda que seja no balcão? José Pinto Quezada: não. No referente nessa parte aí de que... deixa eu ver, de 2018 desse fato para cá, a única reclamação que tá tendo é por causa do atendimento só no balcão, mas, aparentemente, não me recordo de ter vindo novos, dizendo que ela não atendeu. Pode ter tido uma dificuldade, uma coisa assim, tudo, mas, mas, mas, a gente pega, a gente reconhece o esforço da dra. nessa parte. Então não me recordo, neste momento, de reclamações de não atendimento né, muitas vezes. [...] Procuradora da República: agora um ponto que eu gostaria que o senhor esclarecesse. Antes desse acordo, em agosto de 2018, o inconformismo dos advogados era por que nem no balcão esse atendimento era realizado? José Pinto Quezada: positivo, positivo. Era muito difícil conseguir chegar a falar com a dra né. Sempre assim, sempre tinha um problema, né. (inaudível) Era assim: não posso atender agora, mas venha aqui a tarde, venha aqui amanhã, não tinha, é... Tinha que ter uma reclamação, uma publicidade danada. Eu acho que era um desgaste né, eu entendo como um desgaste que é ruim para todo mundo. É ruim pra advocacia, é ruim para o Judiciário, para a sociedade. Procuradora da República: o senhor acha que houve descumprimento desse acordo ou não houve? (inaudível)

depois dessa conciliação que foi feita? José Pinto Quezada: não, em referente a esse acordo na parte de, de atendimento, que nem eu falei para a senhora, aparente, pelo menos para mim, que eu me recorde agora, neste momento, eu não tenho conhecimento de que não tá atendendo. Até vim de lá pra cá e a gente também tem que reconhecer isso que eu não tenho chegado, pelo menos pra mim, até agora, de que "ó tentei atender e não consegui". A reclamação que eu tive foi de que... é no balcão. [...] Advogado de defesa: dr. Quezada, vou ser um pouquinho mais específico: se houve, se o senhor sabe se houve a recusa da dra. Adalgiza a se negar de atender no gabinete. O senhor tem conhecimento? José Pinto Quezada: não, é, é... desses últimos tempos a gente tem visto um esforço dela nessa parte de atendimento. ID 4179469 (1'25"): Desembargador instrutor: (inaudível) depois um acordo que teria sido descumprido. Essa é... hoje continua atendendo no balcão? José Pinto Quezada: hoje continua atendendo no balcão. Hoje eu acredito que continua, pois eu não tive conhecimento, não me chegou nenhuma reclamação. Testemunha de acusação, técnico judiciário João Batista Vaz Júnior (Id 4179469 - 5'00"): Procuradora da República: o senhor pode me informar como que é o procedimento de atendimento a advogados por parte da magistrada dra. Adalgiza no âmbito da 1ª Vara? João Batista Vaz Júnior: sim. A dra Adalgiza sempre realizou o atendimento normal à advocacia, advogados em gerais. É... antes do atendimento era feita uma triagem de processos no qual eu fazia a triagem e encaminhava para ela a situação antes do atendimento. Após a prestação de informações sobre o processo que o advogado queria conversar com ela, ela se dirigia e conversava com o advogado. Procuradora da República: Geralmente o atendimento ele é feito no balcão, no gabinete, em qualquer lugar. Em relação ao espaço físico, o senhor pode me informar como é feito esse atendimento? João Batista Vaz Júnior: o atendimento a dra. fazia diretamente no balcão. A gente é, ela ia se dirigia e conversava diretamente com o advogado e... normalmente. Não tinha nenhum problema. Procuradora da República: tem casos que ela atende no gabinete, se o advogado pede... João Batista Vaz Júnior: dra., que eu me recorde, assim, eu não me recorde de nenhum fato, de necessidade de atendimento diretamente, que o advogado quisesse conversar com ela diretamente no gabinete. Tanto que após a realização do atendimento os advogados não questionavam nada, porque ela atendia eles, né. Não havia, não existia qualquer pedido de atendimento exclusivo no gabinete. O atendimento era realizado normalmente, ela atendia o advogado, prestava as informações, conversava normal e não havia qualquer questionamento com relação à localidade. Procuradora da República: o senhor tem conhecimento de algum advogado que tenha solicitado atendimento sem que ele tenha sido feito, no gabinete e ela tenha se recusado? João Batista Vaz Júnior: de forma alguma. Não houve nenhum advogado, nenhum advogado se dirigiu à escritória reclamando de não atendimento, inclusive todos eram atendidos, todos eram atendidos. Antes de passar, chegar na dra. Adalgiza eram passados por mim. Eu fazia toda a triagem, informava o procedimento, né, encaminhava para a dra. e a dra. se dirigia e atendia normalmente. Procuradora da República: no período anterior a agosto de 2018, o senhor se recorda se houve alguma diferença nesse atendimento, alguma formalização. Houve algo mudou depois dessa conciliação feita e agosto de 2018? Como era antes e como passou a ser depois? João Batista Vaz Júnior: pelo contrário, dra. Inclusive a logística do atendimento fez foi melhorar. E o que a gente notou com a melhora desse atendimento foi que o atendimento dos advogados fez foi diminuir, diminuiu o atendimento para conversar com a dra. Adalgiza, mas a questão do atendimento nunca foi, nunca houve nenhum problema na vara. A gente como servidor, a gente fica até surpreso com o que vem acontecendo, porque a gente que convive, principalmente eu, no caso, que fazia o pré atendimento para a dra., antes de passar para ela, me surpreendo com tanta reclamação, porque o atendimento da dra. é feito normalmente, nunca houve qualquer objeção, nunca houve qualquer recusa, não, não... até eu... fico surpreso com isso. Procuradora da República: em relação à quantidade de atendimentos que consta de uma planilha de tabela de atendimento, embora tenha um número reduzido, o senhor tem conhecimento de algum advogado que procurou e o nome não constou dessa tabela de atendimento? João Batista Vaz Júnior: não, dra. Não, não me recorde não. Inclusive todos os advogados que iam conversar com a dra. a gente preenchia uma tabela de atendimento. Eu não me recorde de algum que houve recusa ou então não assinou. Procuradora da República: certo. Então se o número de atendimentos é reduzido é porque não houve a procura efetiva do advogado... João Batista Vaz Júnior: exatamente. Procuradora da República: ou por que o advogado não quis ir porque já sabia que não teria acesso a ela? João Batista Vaz Júnior: questão de acessibilidade eu creio que não seja isso, dra., porque sempre houve acessibilidade. Agora o motivo da redução eu desconheço. Na verdade não era todo mês que era reduzido, o que a gente notou foi que houve diminuição, mas não assim uma questão de diminuição drástica que ocasionou, pelo fato alguma coisa que justifique isso. [...] Advogado de defesa: e por fim, só para ficar bem claro, antes de 2018, aonde era feito o atendimento, se era no balcão ou na sala de audiência? João Batista Vaz Júnior: no balcão normalmente, a dra. se dirigia ao balcão e fazia o atendimento. Testemunha de acusação, técnico judiciário João Antônio Rodrigues de Carvalho (Id 4179470): Procuradora da República: o senhor tem conhecimento que no atendimento da dra. Adalgiza, no atendimento de advogados por parte da dra. Adalgiza, o senhor tem conhecimento se a magistrada não atende advogados que a procuram para conversar sobre algum processo, despachar algum assunto? João Antônio Rodrigues de Carvalho: não. Nunca vi ela se recusar não. [...] Procuradora da República: e se o advogado quisesse falar com a própria magistrada, como era feito? João Antônio Rodrigues de Carvalho: ai ela atendia. Procuradora da República: onde? João Antônio Rodrigues de Carvalho: no balcão. Procuradora da República: e se o advogado quisesse, por uma questão de o assunto ser mais delicado, quisesse conversar com ela em particular, no gabinete ou num lugar mais reservado. O senhor já presenciou uma situação dessa? João Antônio Rodrigues de Carvalho: não. Eu não me recorde de nenhuma situação dessa. Nessa época que o Júnior atendia não. Mas eu me recorde que ela já atendeu em gabinete, em sala de audiência várias vezes, antes desse atendimento ser exclusivo com o Júnior, ela atendia sim, ela atendia principalmente na sala de audiência, no prédio antigo ela atendia mais na sala de audiência. Procuradora da República: certo. O senhor já presenciou algum advogado informado, que disse que não foi atendido mesmo no balcão ou que quis ser atendido no gabinete e não conseguiu? João Antônio Rodrigues de Carvalho: não. Não me recorde não. [...] Advogado de defesa: antes de 2018, ela atendia, a dra. Adalgiza atendia no gabinete dela? João Antônio Rodrigues de Carvalho: isso. Eu já vi ela atendendo tanto no gabinete quanto na sala de audiência por causa da logística que era a nossa sala lá, né. A sala de audiência dava bem na entrada. Mas eu já vi ela atendendo nos dois, eu me recorde. [...] Desembargador instrutor: até quando foi o último atendimento que ela fez no balcão, o senhor sabe me dizer (inaudível) a data mais ou menos? João Antônio Rodrigues de Carvalho: foi até o começo da pandemia, em março. Desembargador instrutor: então nesse ano de 2022... João Antônio Rodrigues de Carvalho: esse ano, desde março, ela já soltou a nota no Instagram para o atendimento ser por videoconferência. Testemunha de acusação, técnica judiciária Dayane Batista Borges de Sousa (Id 4179470 - 4'10"): Procuradora da República: Dayane, você trabalha onde? Dayane Batista Borges de Sousa: na 1ª Vara Cível. Procuradora da República: desde quando? Dayane Batista Borges de Sousa: desde 2014, perdão, desde 2004, há dezesseis anos. [...] Procuradora da República: a senhora tem conhecimento que a dra. Adalgiza se recusa a atender a advocacia ou se recusou em algum determinado momento? Dayane Batista Borges de Sousa: que eu saiba ela nunca se recusou a atender nenhum advogado. [...] Procuradora da República: essas reclamações que a senhora (inaudível) que eram, antes de 2018, depois? Dayane Batista Borges de Sousa: não. Nesse período, de 2018. Procuradora da República: a senhora podia me explicar melhor em relação a essas diversas reclamações porque primeiro a senhora disse que não teve conhecimento de que não houve atendimento a advogados e agora a senhora (inaudível) de que houve reclamações de não atendimento. Eu queria que a senhora explicasse melhor isso. Dayane Batista Borges de Sousa: houve reclamações que os advogados lá chegavam já dizendo que ela não atendia, os advogados chegavam falando, mas nunca houve nenhum episódio dela se negar a atender, ela sempre atendia. Os advogados já chegavam com essa pré... é... essa predeterminação: "ah já que ela não atende", eu falava... ela sempre atendeu. É só a senhora solicitar que ela lhe atende. [...] Id 4179472: Procuradora da República: [...] pois bem, eu pergunto para a senhora, depois de 2018, depois de agosto de 2018, a senhora tem conhecimento de alguma situação que o advogado quis fazer o atendimento mais reservado por algum motivo e que foi negado esse atendimento (inaudível) que não seja no balcão? Dayane Batista Borges de Sousa: não. Nunca presenciei eles querendo ter um atendimento mais reservado e ela se negar. Sempre ela atendia, eles falavam, ela atendia e encerrava, sem nenhuma reclamação. [...] Desembargador instrutor: certo. Até a hora que foi suspenso o atendimento presencial por causa da pandemia os atendimentos foram feitos no balcão? Dayane Batista Borges de Sousa: sim. Os últimos atendimentos presenciais foram no balcão Desembargador instrutor: a senhora disse que todos que pediram atendimento, foram atendidos. Esse atendimento era na hora, no mesmo dia, no outro dia, qual era a sistemática? Dayane Batista Borges de Sousa: a maioria era na hora, só se houvesse algum... ou tivesse terminando uma liminar ou tivesse em audiência. Mas a maioria já aguardava ela vinha e atendia. Hoje que, por causa da pandemia, o atendimento é virtual, né. Ai a gente marca um

horário para fazer esse atendimento. Testemunha de acusação, técnica judiciária Ises Maria Rodrigues Costa (Id 4179472 - 6'53"): Procuradora da República: onde a senhora trabalha? Ises Maria Rodrigues Costa: na 1ª Vara Cível. Procuradora da República: desde quando? Ises Maria Rodrigues Costa: desde 89, 1989, nomeada pelo Estado do Tocantins, na época quando da criação, e 94 depois do concurso. Concursada de 94. Procuradora da República: certo. Gostaria que a senhora dissesse como é o atendimento de advogados pela magistrada da 1ª Vara da Comarca de Araguaína. Ises Maria Rodrigues Costa: a dra. Adalgiza atendia, normal, no balcão né, não sei quando, quando é a questão, mas é desde quando eu trabalho para a dra. Adalgiza desde 2000... 2002 que ela foi nomeada para a 1ª Vara Cível, ela atendia os advogados, ela marcava, informávamos o horário e daí atendia eles sim. [...] Procuradora da República: a senhora presenciou alguma recusa em atender algum advogado? Ises Maria Rodrigues Costa: não. Não teve recusa. Procuradora da República: esse atendimento era feito em que local? Ises Maria Rodrigues Costa: na, na... no balcão do cartório. Ao público né, o que dá acesso ao público. Procuradora da República: sempre foi assim ou não? Ises Maria Rodrigues Costa: anteriormente ela sempre atendia na sala de audiência sempre com servidor junto. Procuradora da República: anteriormente a que? Ises Maria Rodrigues Costa: é, mais ou menos de 2018 ela atendia na sala de audiência, foi quando a gente mudou para o prédio novo. Antes era na sala dela mesmo. No fórum antigo, da 25 de dezembro, ela atendia na sala dela, sempre com o servidor junto. Ai nós mudamos para o fórum do salão dos Buritís, ela passou a atender os advogados na sala de audiência e depois ela mudou para o atendimento ao público, com, sempre com servidor junto. Testemunha de defesa, técnico judiciário Matheus Matos Nogueira (Id 4169472 - 16'20"): Advogado de defesa: o senhor sabe informar se a dra. Adalgiza firmou um termo de compromisso com a OAB a fim de criar um novo procedimento para atendimento de advogado? Matheus Matos Nogueira: sim. No ano de 2018 teve uma representação da OAB do Tocantins, no Tribunal, e ai ela compareceu na audiência de conciliação e nessa audiência foi feito um acordo com o objetivo de ... que eu tenho conhecimento né, de aprimorar a dinâmica de (final do vídeo). Id 4179473: Matheus Matos Nogueira: de logística de atendimento né. Advogado de defesa: se o senhor pode discorrer sinteticamente como que era anterior a esse acordo e como ficou os procedimentos após. Matheus Matos Nogueira: perfeito. Anterior a esse acordo, o atendimento era feito em duas etapas, inicialmente. A primeira etapa a assessoria atendia o advogado que comparecia à vara, colhia o número do processo que ele queria atendimento, olhávamos no localizador daquele processo, dentre os localizadores que a vara tem no gabinete, informávamos ao advogado a posição daquele processo, e muitas vezes eles perguntavam uma previsão de andamento, de despacho. Com base naquele localizador específico que ele tava e também dos demais localizadores da vara que a gente tem algumas coisas emergência, de liminares, alguns processos que são mais urgentes, dependendo da localização que ele se encontrava, a gente dava uma previsão de quanto tempo levaria para ser despachado aquele processo. Ai se o advogado estivesse satisfeito com aquela informação, o atendimento era encerrado. Se ele precisasse de mais alguma informação ou quisesse conversar diretamente com a dra, ai já iniciaria uma segunda etapa do atendimento, ai a gente passava para a dra. Adalgiza a informação do processo, a situação que ele tava no localizador, como é que tava a questão de emergências da vara e ai era feito o atendimento por ela, do advogado e a gente também acompanhava o atendimento. Era basicamente, a gente fazia uma triagem para poder agilizar o atendimento né, dinamizar esse atendimento de forma que fosse mais produtivo. Ai antes desse acordo era dessa forma, né, ai posteriormente a esse acordo, foi acordado que seria um servidor da vara que iria fazer esse primeiro contato com o advogado e ai o servidor, essa função que a gente fazia antes ela passou a fazer, que era pegar o número do processo, e ai ele vinha até a nós e perguntava como é que tava o localizador e qual seria a previsão para o andamento e ai a gente passava para ele e retornava ao advogado e ai depois se ele precisasse de mais alguma informação é... ou falar diretamente com a dra. ele conversava com a dra. e nessa segunda etapa depois do acordo, é... sempre tinha uma anotação, uma assinatura do advogado, a data que ele foi, o número do processo que ele falou, tudo isso era registrado e assinado pelo advogado que teve o atendimento. Advogado de defesa: na logística anterior, aonde a dra. Adalgiza fazia o atendimento, na sala de audiência ou no balcão? Matheus Matos Nogueira: na logística anterior, era feito na sala de audiências, a gente acompanhava ela na sala de audiências junto com o advogado que queria atendimento. Advogado de defesa: E posteriormente? Matheus Matos Nogueira: posteriormente eu não participei dessa etapa do atendimento dela, né, que antes a gente participava auxiliando. Ai posteriormente a isso era o servidor da vara que acompanhava ela né. Mas assim, passando pelo fórum pra sair da sala para resolver alguma coisa, a gente via que o atendimento era feito no hall de entrada da vara que tem um ambiente que a pessoa chega que quer atendimento né, a parte, o advogado. Advogado de defesa: se o senhor tem conhecimento da recusa da dra. Adalgiza de atender advogados reservadamente. Se alguma vez ela se recusou a fazer esse atendimento reservado. Matheus Matos Nogueira: não, não tenho conhecimento não, dr. Advogado de defesa: por fim, se existia um relatório da vara de atendimentos de advogados que a procuravam. Se existia um relatório e se esse relatório era feito por servidores, ou pela própria magistrada. Como é que funcionava esse relatório? Matheus Matos Nogueira: então, era feito um relatório que o servidor que iniciava o atendimento ele anotava o número do processo, e ai depois do atendimento o advogado assinava naquele relatório, constando a data do atendimento e o número do processo que foi feito o atendimento. Testemunha de defesa, juiz Deusamar Alves Bezerra (Id 4179473 - 13'18" e 4179474): Procuradora da República: posterior a esse acordo, o senhor teve conhecimento de outros casos, de outros advogados que relataram ao senhor dificuldade no atendimento da 1ª Vara da dra. Adalgiza? Deusamar Alves Bezerra: de atendimento não. Algumas reclamações que me fizeram eram de expedição de alvará, coisa nesse sentido, mas de atendimento não. [...] Procuradora da República: ok. Só para deixar claro então. Antes desse acordo o senhor teve conhecimento e posterior ao acordo não mais, é isso? Deusamar Alves Bezerra: sim, sim, sim. Testemunha de defesa, Amilton Brasileiro Pereira (Id 4179474, 3'11") [...] Procuradora da República: durante as eleições, o senhor teve conhecimento de algum advogado que procurou ser atendido pela Dra. Adalgiza e não conseguiu esse atendimento? Amilton Brasileiro Pereira: não. As pessoas que procuraram a dra. lá no cartório foram todas atendidas. [...] Desembargador instrutor: essas pessoas que foram procurar atendimento foram atendidas aonde? No balcão, no gabinete, no balcão do cartório? Amilton Brasileiro Pereira: lá no fórum eleitoral de Araguaína, onde fica a sede do cartório. No gabinete da juíza pela própria dra. Adalgiza. Testemunha de defesa, juiz Océlio Nobre (Id 4192356): [...] Testemunha Océlio Nobre: quem conduzia esse procedimento na Corregedoria era a dra. Rosa. Eu entrei nesse procedimento foi só na mediação porque a OAB só queria o atendimento e a dra. Adalgiza dava o atendimento, mas segundo eles, ela dava o atendimento, mas não era pronto. Então se chegasse, ela atendia quando o cartório não resolvia, mas às vezes eles não queriam ser atendidos pelo cartório, queriam ser atendidos por ela e ela (inaudível) assim: "se o cartório resolve, não precisava chegar até mim", eu lembro que tinha essa discussão. Foi na época que a dra. Juliane era presidente da associação. Fomos até minha sala e eu falei assim: "atende. Do jeito que fizer, às vezes o cartório resolve, mas é só para dizer para o cliente que foi recebido pelo juiz. E ela: tá tudo bem, vamos fazer isso. Id 4192356 - 2'42": [...] Desembargador instrutor: certo, mas o que não resolvesse ela atendia no gabinete ou ela atendia no balcão? Testemunha Océlio Nobre: não. Ela atendia às vezes no balcão e às vezes atendia no gabinete. É... isso é uma questão que eu não tenho muita clareza não. Porque a reclamação era justamente essa: eles não queriam ser atendidos pelo cartório e sim por ela. Eu não me recordo se tinha discussão gabinete ou balcão, não me recordo. Eu só sei que a questão era: eu não quero ser atendido pelo cartório, eu quero ser atendido pelo juiz porque viola minha prerrogativa. Interrogatório da magistrada Adalgiza Viana de Santana (Id 4192570): Desembargador instrutor: é verdadeira a acusação que lhe é feita que a senhora limitava-se a atender os advogados no balcão do cartório? Adalgiza Viana de Santana: na logística que eu adotei depois do, dessa audiência do Comcília, eu passei a atender no balcão, após essa audiência (inaudível). Desembargador instrutor: onde a senhora atendia antes? Adalgiza Viana de Santana: é... lá em Araguaína, na comarca atual, nós passamos por três prédios, né? No prédio anterior à nova logística, foi na época da reclamação no tribunal de justiça, nós estávamos no prédio anterior, não no atual. Lá nesse prédio eu atendia na sala de audiência. Por quê? A logística lá da estrutura física, pra entrar até o gabinete, o advogado tinha que fazer todo um percurso, era um labirinto, tinha que passar pela sala de audiência, depois passar pelo (inaudível), depois ia para o cartório, depois passava pelos, pela sala dos assessores, depois passava... ia para a minha sala que era uma sala escondidinha, não tinha nem janela nada. Era no prédio que foi, foi um anexo né, para resolver um problema meu emergencial. Ai eu atendia no, no gab... na sala de audiência porque o advogado entrava ali eu passava pela sala dos assessores e fazia o atendimento lá na sala de audiências. Eu não atendia no, no... antes dessa nova logística eu não atendia no balcão. Na verdade foi a primeira vez que passei a atender no balcão, nunca atendi no balcão. Desembargador instrutor: por que a senhora não atendia na sala de audiência? Adalgiza Viana de Santana: depois da nova logística? Desembargador instrutor: é. Adalgiza Viana de Santana: então vou explicar. Então era assim né. Na logística anterior, é, eles faziam o anúncio,

a pessoa que tava lá no dia do atendimento atendia, via o que que era, qual era a necessidade, se era alguma coisa com o escrivão, chamava o escrivão, se era alguma coisa com o técnico, chamava o técnico, se era alguma coisa do cartório já resolvia ali, senão era comigo. Chamava o assessor, aí o assessor atendia. Quando assessor terminava de atender, o assessor perguntava para eles: "olha, o senhor está satisfeito, mas mesmo assim há necessidade de conversar com a juíza?" Ai eles falavam sim ou não. Se eles quisessem falar comigo, aí eu atendia. Eu ia até a sala de audiência e atendia. Eu sempre atendi acompanhada de um servidor, de um servidor. Na minha carreira inteira, sempre com portas abertas aí depois desse Comcilia, né, o que que eles, o objeto da reclamação lá era que eu não atendia, lá era que eu não atendia, não havia uma reclamação de que eu atendia na sala de audiência ou (vídeo finalizado). Id 4192569: Adalgiza Viana de Santana: no balcão. Eles não reclamavam do atendimento na sala de audiência, eles reclamavam, falavam que era difícil, era muito burocrático, era muito difícil de chegar até mim. Então eu lembro bem da fala do presidente da OAB na época no dia desse Comcilia. Ele falou assim: "dra. Adalgiza, os advogados estão carentes da senhora, eles querem ser atendidos pela senhora e não esse percurso todo né? Então a senhora poderia desburocratizar, facilitar o caminho né". E a audiência foi um pouco tensa, porque assim, eu não concordava em que eles colocassem os termos porque a gestão administrativa era minha, eu não poderia fazer audiência em que a OAB dissesse como que seria esse meu atendimento. Então no início foi um pouco tensa, até que depois, nós, todo mundo acalmou e eu falei para eles: "olha a única coisa que eu posso fazer é abrir o compromisso de estabelecer uma nova logística. Eu não posso abrir o compromisso de que essa nova logística vai resolver o problema, mas se não resolver, depois vocês me acionam pra gente ver como que pode ser é, é... resolvido, mas eu tô ouvindo as reclamações, então com essas reclamações eu vou estabelecer uma nova logística". Então essa conversa, o acordo, foi só isso, uma nova logística, né, e repito, não havia reclamação, lá, pode olhar na reclamação deles, de que eu atendia na sala de audiências. Não era esse o ponto, nem que eu atendia com alguém... Desembargador instrutor: certo, depois desse acordo a senhora mudou a logística e passou a atender fazendo aquela relação que foi mencionada, mas era no cartório, no balcão? Adalgiza Viana de Santana: é... então, então. Ai o que que eu pensei, né, eu falei assim, pensei comigo: "bem, eles estão reclamando de burocracia e que entre eu e eles tem várias pessoas no meio do caminho". Então o que eu falei: "bom, eu vou desburocratizar, vou tirar todo mundo do meio do caminho, e vou atender. Ah, quer falar com dra. Adalgiza, eu vou atender, então fale comigo". Então (inaudível) eu vou selecionar um servidor né que que tenha assim, esse melhor jeito para atender e também para não ocupar muito o escrivão, falei, bom, escolhi um servidor e ele ó: "quer falar comigo? Quer falar comigo, me chama, direto, né". A planilha foi porque, eles... existia isso de que eu não atendia, eu não posso, não tinha como eu provar né, então falei, olha, vou começar a anotar. Agora essa anotação na planilha era pra todos que me procuravam, não só para os que eu atendia, tanto é que nessa planilha pode ser observado que alguns, alguns, alguns atendimentos eu não assino porque não houve a necessidade, [...] Desembargador instrutor: vamos objetivar porque a senhora não está sendo acusada de não atender os advogados, a senhora está sendo acusada de não, de violar as prerrogativas ao se recusar a atendê-los em seu gabinete, "sala de audiência" que às vezes é o próprio gabinete, quando às vezes, o juiz... eu já passei em comarca que meu gabinete era a própria sala de audiência. A senhora atendia eles no balcão que, segundo eles, os exponha (vídeo finalizado). Id 4192567: Desembargador instrutor: porque tem que comentar às vezes fatos sigilosos, pessoais na frente de todo mundo. Então a razão, a portaria hoje se cinge a isso, a senhora violar prerrogativa de advogado e se recusar a atendê-lo em um local reservado. [...] Adalgiza Viana de Santana: por que eu escolhi no balcão? Pra facilitar o acesso, pra, pra desburocratizar, pra ser rápido, porque na sala de audiência tinha toda essa questão de entrar na sala de audiência, eu tinha que ligar um computador, eu tinha que ligar uma luz, tinha que tirar uma estagiária que ficava lá é... na minha sala eu tava com o computador ligado. Então foi para facilitar tudo, porque lá no cartório, no balcão, ele é amplo, tem uns 2 metros. No atendimento, se é um problema com escrivão, eu já falo com o escrivão lá, já resolve o atendimento, é mais efetivo. Agora nenhum advogado, lá não costumava ficar cheio, quando eu atendo, eu atendo e se tiver mais alguém eu peço para aguardar mais distante. Nem o advogado nunca me pediu pra ser atendido é, é, reservadamente, porque se houvesse esse pedido, eu iria levar em consideração e iria atendê-lo. Não existe processos em sigilo na minha vara, é uma vara cível. Atualmente eu não me recordo de ter algum processo em sigilo. Desembargador instrutor: então ninguém voltou lá para reclamar com a senhora que a senhora não estaria atendendo no, ou que a senhora estaria atendendo só no balcão e não atendia no gabinete? Adalgiza Viana de Santana: não, não. Essa reunião do Comcilia foi em agosto. Trocou, trocou a gestão da OAB em janeiro ele entrou com a reclamação no CNJ. Ninguém reclamou. Nem ele mesmo foi até mim pra conversar, pra falar... eu não sabia que existia. Eu, eu pensei que o atendimento estava ótimo. Nenhum advogado nunca falou, nenhum representante é, em relação a essa questão do balcão. Desembargador instrutor: a partir, a partir de então que a senhora passou a responder esse processo, a senhora passou a atender quem quisesse no gabinete ou na sala de audiência? Adalgiza Viana de Santana: não. Eu continuei no balcão porque ninguém nunca chegou para mim, mesmo depois, querendo ser atendido lá. E quando eu também estabeleci esse atendimento nesse balcão, eu tive o cuidado de olhar decisões do CNJ, relativo ao atendimento no balcão, relativo à gestão do juiz de como ele pode, a autoridade do juiz administrativa pra regulamentar esse atendimento, além de todas essas situações que eu coloquei para o senhor, para desburocratizar. Id 4192565, 1º00: Procuradora da República: aí houve então esse acordo, né, que, que diz o seguinte: quanto à logística do atendimento pela magistrada, os advogados e advogadas acordaram quanto à sua ampliação e aperfeiçoamento né, que seria realizado independentemente de horário, salvo impossibilidade. O que houve de ampliação e aperfeiçoamento? Porque se tinha a questão do atendimento, né, realizado no balcão e continuou havendo esse atendimento no balcão, então em relação ao balcão o que houve? Adalgiza Viana de Santana: não, dra., eu nunca atendi no balcão, eu atendia na sala, eu que passei a atender no balcão porque eu achei que era mais, mais, mais informal, mais desburocratizado pra agilizar, pra tornar mais efetivo. E a ampliação é que eu tirei assessor serventuário. Eu: "quer falar com a dra. Adalgiza?" Vai direto a mim e eu vou e atendo. Assim, eu nunca pensei que o balcão fosse uma coisa, é, é, ruim. Eu coloquei o balcão como uma coisa boa, tanto é que ninguém nunca reclamou. É, é a reclama... o balcão veio no dia da votação. Até então eu não sabia que muitos reclamaram que esse atendimento no balcão era humilhante para eles, sabe. Mas eu, aliás, eu nunca, vou repetir aqui, eu nunca atendi no balcão, o balcão foi uma coisa nova, que eu achei que tava melhorando. Procuradora da República: e houve casos que a senhora atendeu no gabinete nesse período todo, depois do acordo? Adalgiza Viana de Santana: não porque eles nunca pediram. Ninguém nunca, chegou, o advogado nunca pediu: "dra. eu gostaria de ser atendido reservado, tô me sentindo constrangido aqui", até porque lá é muito pouco atendimento, não tem tumulto de pessoas lá. Assim, a intenção na modificação na rotina dos atendimentos foi de aperfeiçoar o acesso dos(as) advogados(as) à juíza, bem como já explicitado nas transcrições acima e agora na seguinte passagem (Id 4192565 - minuto final; Id 4192564 - minuto inicial): Procuradora da República: antes da mudança do prédio, né, a senhora disse que atendia na sala de audiência, inclusive houve testemunha que disse isso. O fato de não mais atender na sala de audiência e passar a atender apenas no balcão, a senhora acha que isso seria uma restrição e não uma ampliação ao atendimento dos advogados? Adalgiza Viana de Santana: dra., no novo prédio só tem uma entrada, é fechado, e o regulamento é para que fique fechado por questão de segurança né. Eles estavam reclamando que eu era muito formal, muito burocrática. Eu achei que tava ampliando porque era muito rápido. Eu saio, vou lá, resolvo (vídeo termina - 4192565) Id 4192364 (continuação): Adalgiza Viana de Santana: antes não... "ah tá, vou ver com escrivão, chama o escrivão, tira o escrivão lá do trabalho, vai lá. Não, preciso ver com o técnico o que aconteceu aqui, sabe, é, é, ligar a energia, ligar computador". Lá não, eles já deixam o processo aberto, o balcão é livre, só tem um computador ali, é... se eu preciso falar com o escrivão ele tá ali, já falo, ninguém precisa parar pra ir lá me acompanhar, tá todo mundo ali. Ah é um processo... o escrivão fala: "nossa precisa falar com o técnico", já resolvo ali, se for uma coisa com a assessoria a gente já anota, aliás essa questão do atendimento foi uma coisa positiva por um lado porque a gente já faz a anotação do que que é pra gente lembrar, já passo e já falo com o servidor: "olha"... falo com o assessor, já saio já passo na sala: "olha vou te passar um processo que tive atendimento, é essa, essa e essa situação". Foi uma coisa que eu... ah... então... ninguém reclamou. Assim, eu não sei se essa reclamação, essa humilhação, se realmente é da classe, não veio até mim. Tanto é que assim foi uma coisa, pra mim, foi pra ampliar, pra facilitar. Assim, nunca pensei que atendimento no balcão fosse tão constrangedor, porque eu nunca... foi a primeira vez que eu coloquei. Os trechos degravados demonstram a boa-fé da juíza processada de apenas melhorar a rotina dos atendimentos, sem deliberações intencionais que visassem violar prerrogativa dos(as) advogados(as). A autorização constitucional às Justiças Estaduais de se auto-organizarem, no presente caso, está representada na Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 2006, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, e atribuiu aos(as) juízes(as) competências administrativas que lhes permitem o

exercício de "outras atribuições administrativas de interesse dos serviços forenses que não forem conferidas expressamente ao Diretor do Fórum, ou a outro juiz de direito da comarca[6]. Nessa perspectiva, a magistrada adotou nova logística aos trabalhos administrativos da Vara, o que lhe rendeu maior resolutividade em questões processuais. Certamente esse resultado converge para a satisfação do direito fundamental à razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, de prevalência constitucional[7], que guarda estreita relação com o princípio de mesma envergadura, já invocado, de os Tribunais [e juizes(as)] se auto-organizarem (art. 125, CF), prerrogativa espelhada nos precedentes que seguem: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO EDITADA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATENDIMENTO DE ADVOGADOS E JURISDICIONADOS NAS SERVENTIAS JUDICIAIS. DECISÃO QUE AFASTOU ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE DO ATO REGULAMENTAR IMPUGNADO. ADOÇÃO DE PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO CNJ. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS EXPOSTOS NO REQUERIMENTO INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. A simples edição de resolução, pelo tribunal local, visando a regulamentar o ingresso das partes e dos advogados às salas e serventias judiciais, não caracteriza violação ao disposto no art. 7º, inciso VI, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), pois constitui providência destinada a zelar pela ordem e organização dos trabalhos nas serventias do Poder Judiciário, compreendida no âmbito do poder-dever dos tribunais de administrar e organizar o funcionamento dos seus serviços, de acordo com o disposto no artigo 125 da Constituição Federal. Precedentes de decisões deste CNJ. 2. Não se configura, nesse caso, violação ao princípio da essencialidade da atuação dos advogados, inscrito no artigo 133 da Carta da República, mas a devida conciliação dos princípios constitucionais envolvidos, preservando-se, de um lado, a prerrogativa dos tribunais de organizarem os seus serviços, sem deixar de respeitar o princípio de que o advogado é indispensável à administração da justiça. Consideração de que houve, na hipótese, correta aplicação de critério de proporcionalidade na estipulação da norma regulamentar. 3. No caso em exame, o ato normativo do TJMA não impede, pura e simplesmente, o ingresso dos advogados no interior da secretaria das varas, mas apenas motivação e autorização do juiz ou do servidor responsável, o que se justifica diante do comando constitucional que garante aos tribunais a organização das secretarias (CF, art. 96, I, "b"). O direito previsto no Estatuto da OAB não pode ser visto de forma absoluta, e sim como uma prerrogativa que deve ser aplicada em consonância com a realidade que exige do juiz a condição de gestor, responsável pelo bom andamento dos serviços cartorários. 4. Precedentes do CNJ. PCA 0004336-23.2013.2.00.0000 e PP 0002622-91.2014.2.00.0000. 5. Recurso administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005105-94.2014.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 36ª Sessão Virtual - julgado em 28/09/2018). (Destaquei) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO A ADVOGADOS. ACESSO AO INTERIOR DAS SECRETARIAS E GABINETES, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO. PLENO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. I. Aos advogados é garantido acesso ao interior das secretarias e gabinetes, mediante prévia autorização. O atendimento no balcão das unidades judiciárias, via de regra, é suficiente para que o profissional exerça seu mister de forma plena, pelo que não constitui afronta ao artigo 7º, inciso VI, alínea "b", da Lei n. 8.906/1994. Precedentes do STF e STJ. II. Compete às unidades judiciárias instituir medidas e práticas que garantam tratamento igualitário e impessoal a todos os advogados e jurisdicionados, racionalize o atendimento e confira eficiência ao serviço jurisdicional. III. Pedido improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004336-23.2013.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 186ª Sessão Ordinária - julgado em 08/04/2014). (Destaquei) Cumpra assinalar que a dinâmica perdurou, diante da ausência de conhecimento sobre eventual insatisfação dos(as) advogados(as), pois, como relatado pela requerida, nenhum(a) causídico(a) manifestou expressamente a intenção de ser recebido(a) em gabinete e não mais no balcão. Foi nesse sentido que o então Corregedor Nacional não vislumbrou a ocorrência de infração disciplinar por parte da magistrada e, monocraticamente, arquivou a reclamação disciplinar, decisão essa desafiada por recurso administrativo que, por voto divergente, inaugurou essa nova instância disciplinar (Id's 3927342 e 3927328). Por relevante, devo ressaltar que nos Tribunais Superiores, há muito, os atendimentos aos(as) advogados(as) são realizados a partir da manifestação dos(as) interessados(as) e que, respeitada a rotina do gabinete, agenda-se horários para a realização do atendimento. A discricionariedade de os(as) membros(as) dos Tribunais organizarem seus serviços internos visa resguardar o bom andamento dos trabalhos da unidade, assim como a adequada prestação jurisdicional, ao tempo em que respeita as prerrogativas de classe. Nesse contexto, vale destacar que o exercício da jurisdição em tempos de pandemia precisou se adaptar às novas medidas sanitárias para a preservação da saúde de todos(as) os(as) personagens processuais e inaugurou novas rotinas na lide forense. A necessidade do distanciamento social, sem a interrupção da prestação jurisdicional, fez surgir a Recomendação CNJ nº 70, de 4.8.2020, que recomendou aos tribunais brasileiros que regulamentassem a forma de atendimento virtual aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária e das partes no exercício do seu jus postulandi, mas com sujeição à agenda do(a) magistrado(a), que deveria estipular horário suficiente a prestigiar e garantir o diálogo direto entre o membro do Poder Judiciário e as partes ou seus patronos (arts. 1º e 3º)[8]. Como se vê, essas considerações reafirmam a legalidade do procedimento adotado pela processada e a possibilidade de compatibilização das atividades internas com as prerrogativas da classe dos(as) advogados(as). Ademais, a prova testemunhal produzida ao longo deste procedimento administrativo disciplinar (PAD) foi unânime em apontar o sistemático atendimento aos(as) advogados(as) pela magistrada acusada, que, conquanto fosse realizado no balcão da vara, não contou com a oposição dos(as) destinatários(as) da medida. Verifica-se, portanto, o exercício da magistratura de forma compatível com os preceitos do Código de Ética (Resolução CNJ nº 60/2008[9]), e do Estatuto da Magistratura (Loman), norteados "pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro" notadamente diante da ausência de anotações referentes à instauração de procedimento administrativo disciplinar ou qualquer penalidade à magistrada requerida (Id 4071960). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES as imputações contidas na Portaria nº 4, de 4 de abril de 2020 (Id 3927319), e voto pela absolvição da juíza ADALGISA VIANA DE SANTANA, vinculada ao Tribunal de Justiça do Tocantins, com o consequente arquivamento deste Processo Administrativo Disciplinar. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Jane Granzoto Conselheira relatora [1] Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteados-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro. Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos. [2] Art. 35 - São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; [3] Art. 7º São direitos do advogado: [...] VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada; [4] Art. 7º São direitos do advogado: [...] VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada; [5] Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. [6] https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_10-1996_51043.PDF. Art. 42. Compete administrativamente ao juiz de direito, titular e vara judiciária, Juizados Especiais ou seu substituto: [...] II - como juiz de direito ou substituto: g) exercer outras atribuições administrativas de interesse dos serviços forenses que não forem conferidas expressamente ao Diretor do Fórum, ou a outro juiz de direito da comarca [7] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [8] Recomendação CNJ nº 70/2020: Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros que, no período da pandemia da Covid-19, regulamentem a forma de atendimento virtual aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária e das partes no exercício do seu jus postulandi (art. 103 do NCPC). Art. 2º Os tribunais deverão adotar, prioritariamente, a plataforma já utilizada para a realização de audiências e sessões por videoconferência. Art. 3º As audiências deverão obedecer a agenda do magistrado, com estipulação de horário suficiente a prestigiar e garantir o diálogo direto entre o membro do Poder Judiciário e as partes ou seus patronos. [9] Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteados-se pelos princípios da independência, da imparcialidade,

do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro. VOTO DIVERGENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADA. PORTARIA N. 4, DE 2 DE ABRIL DE 2020. FALTA DE ATENDIMENTO A ADVOGADOS. ROTINA DE ATENDIMENTO. DESCOMPASSO COM O ART. 7º, VIII DA LEI N. 8.906/1994. VIOLAÇÃO DOS DEVERES PREVISTOS NOS ARTS. 1º E 2º DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E DO ART. 35, I DA LOMAN. PROCEDÊNCIA DO PAD. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CENSURA. 1. É razoável que juizes e tribunais estabeleçam regras mínimas para a organização e otimização dos trabalhos das unidades judiciárias, não sendo legítimo, todavia, que referidas rotinas se tornem entraves ou impeditivos ao atendimento e ao exercício profissional da Advocacia. 2. O estabelecimento de medidas administrativas de atendimento a advogados por servidores da vara da qual a magistrada é titular, de modo a dificultar ou impedir o atendimento direto e pessoal aos advogados pela Requerida viola o disposto no artigo 7º, VIII, da Lei n. 8.906/1994 e caracteriza infração aos deveres funcionais previstos nos artigos 1º e 2º do Código de Ética e no artigo 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). 3. Procedência do PAD com a aplicação da penalidade de censura. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES: Adoto o relatório da Eminente Relatora. Peço vênia, contudo, para divergir de Sua Excelência, para propor a procedência PAD com a aplicação da pena de censura à Magistrada requerida. Trata-se de PAD instaurado pelo Plenário deste Conselho, na 62ª Sessão Virtual, para apurar os fatos constantes da Portaria nº 4/2020 (Id 3927319). Por oportuno, transcrevo trechos: PORTARIA Nº 4, DE 02 DE ABRIL DE 2020. [...] CONSIDERANDO que há indícios de que ADALGIZA VIANA DE SANTANA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins estabeleceu procedimento de atendimento a advogados na unidade judiciária em que atua em descompasso com o quanto disposto pelo artigo 7º, VIII, da Lei Federal nº 8906, de 1994; CONSIDERANDO que a Magistrada reconhece expressamente o descumprimento da lei em manifestação constante dos autos da Reclamação Disciplinar nº 0005925-40.2019.2.00.0000; CONSIDERANDO que a conduta, reconhecida pela Magistrada, importou em descumprimento de acordo celebrado perante a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins no curso do Processo SEI nº 18.0.00005235-0, em aparente afronta à autoridade correicional local; [...] Art. 1º Instaurar processo administrativo disciplinar em desfavor de ADALGIZA VIANA DE SANTANA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por violação reiterada aos artigos 1º e 2º do Código de Ética da Magistratura Nacional; e ao art. 35, I, da Loman, sem afastamento das funções, até o final julgamento do processo; [...]. (Grifou-se). Dá análise das provas carreadas aos autos, verifico que a Magistrada, de fato, descumpriu os deveres da Magistratura dispostos nos artigos 1º e 2º do Código de Ética da Magistratura Nacional e no artigo 35, inciso I, da LOMAN, ao estabelecer, na 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO, sistemática peculiar de atendimento aos advogados em descompasso com o artigo 7º, inciso VIII, da Lei 8.906/94, que assegura aos advogados o direito de dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição. Os fatos imputados à Magistrada referem-se à negativa de atendimento aos advogados que com ela desejassem despachar assuntos processuais, constando, inclusive, reclamações formalizadas por advogados perante a Procuradoria de Defesa de Prerrogativas da Advocacia, da Seccional tocaninense da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/TO), desde 2016. Em 06/12/2016, foi realizada reunião entre a OAB/TO e a Magistrada, na qual a Ordem apresentou-lhe as reclamações sobre a dificuldade de atendimento. Na ocasião, por considerar que a situação seria resolvida, optou-se por não formalizar nenhuma reclamação (Id 3927355). Como a situação permaneceu, a OAB/TO provocou novamente a Magistrada, em 2017, reportando os problemas enfrentados pelos advogados no que toca ao atendimento na vara da qual era titular (Id 3927356). A demanda foi reforçada noutra reunião, realizada entre representantes da entidade e a juíza, em 17/08/2017 (Id 3927356), a demonstrar, mais uma vez, a insatisfação da Advocacia com a falta de atendimento aos patronos dos processos em trâmite na 1ª Vara Cível do município tocaninense de Araguaína. A ausência de atendimento pessoal aos advogados pode ser evidenciada pelos seguintes relatos (oriundos de reclamações de advogados recebidas pela Corregedoria local e registradas no aplicativo AvaliaJus), constantes no Id 3927354 (p. 1 e 9): 28/10/2017 A juíza da 1ª Vara Cível de Araguaína não atende Advogados. Geralmente o assessor é quem o faz no balcão. Pedidos de tutelas provisórias, por exemplo, Advogado protocola e aguarda, nem adianta ir despachar pessoalmente, pois ela não atende. 09/02/2018 É preciso diferenciar secretaria e gabinete. A Secretaria é prestativa e eficiente, todavia, a juíza titular da vara não atende advogados, está no fórum apenas no período da tarde, não analisa pedidos de urgência em prazo razoável. Despachos no andamento do feito não são proferidos em processos com menos de 100 dias de conclusos, ainda que se justifique a necessidade. Não autoriza a expedição de alvará de valor incontroverso antes do trânsito em julgado. 09/02/2018 A juíza da 1ª Vara Cível de Araguaína/TO há muito tempo não atende advogados e geralmente não está no fórum pela manhã. Tal conduta gera imensos prejuízos, pois muitas das vezes o advogado tem questões urgentes que precisa passar ao magistrado, contudo a "regra" na vara é o assessor atender e dizer que estão despachando os mais antigos primeiro e nada pode ser feito. 22/02/2018 A Juíza da 1ª Vara Cível de Araguaína não atende advogados, não importa se existe pedido de urgência, natureza da ação, etc. Em relação a expedição de alvará é outro problema, pois demoram muito para efetuar a expedição. É uma das serventias mais difíceis de se lidar no Tocantins. * Mensagem: O peticionante é advogado constituído nos autos do processo n. 0004274-88.2015.827.2706, em trâmite pela 1ª Vara Cível de Araguaína. O peticionante é beneficiário de honorários advocatícios sucumbenciais oriundos de seu trabalho realizado no processo os quais estão aguardando expedição de alvará para levantamento. No dia 08 de novembro de 2017 o peticionante se dirigiu até a secretaria da referida vara com o objetivo de conversar com a Juíza Titular a fim de com ela despachar pessoalmente, requerendo a expedição de alvará em seu favor, quando foi informado por uma servidora que a magistrada em questão apenas estaria disponível no período vespertino, mas que não iria atender o peticionante, pois não costuma atender advogados para despachar pessoalmente. Diante da situação, considerando a negativa de atendimento pessoal a advogado, para tratar sobre assunto inerente a expedição de alvará de honorários advocatícios, portanto, verba alimentar, conforme estabelece a legislação federal pátria, REQUER a esta Corregedoria que seja recebida a presente reclamação, para que seja determinada ao juízo da 1ª vara cível de Araguaína que proceda com a imediata expedição de alvará da verba alimentar em favor do advogado peticionante, bem como sejam tomadas as medidas administrativas aplicáveis ao caso. Nos esclarecimentos prestados à Corregedoria Local, em 23/03/2018, a Magistrada, além de não refutar as alegações da falta de atendimento pessoal aos advogados, defendeu-se, alegando que não havia nada de errado na sua atuação, e rechaçou as alegações da OAB, in verbis: [...] a prerrogativa de atendimento deve ser aplicada conforme cada realidade judiciária, sob pena de inviabilizar o trabalho do magistrado, que não se limita a despachar, decidir e sentenciar. A carga atual de gestão impostas ao magistrado, que não se limita a despachar, decidir e sentenciar. A carga atual de gestão impostas aos magistrados, supera esses atos. Ademais, a própria constituição Federal garante o poder/dever dos Tribunais de administrar e organizar o funcionamento dos seus serviços (art. 125, CF), sendo dos juizes a gestão das respectivas unidades. Mesmo os direitos constitucionalmente estabelecidos, considerados absolutos, como os direitos fundamentais, não anulam outros direitos. São aplicados cumulativamente, sem aniquilar outro. (Id 3927360, p. 3) Ou seja, das próprias informações da Magistrada, é possível depreender sua indisponibilidade para atendimento aos membros da Advocacia, bem como sua pouca disposição em implementá-lo de maneira efetiva, mesmo após várias reclamações veiculadas pela OAB/TO. Naquele mesmo ano, 2018, na tentativa de resolver a situação sem maiores consequências, o que seria possível com simples ajustamento da conduta da Magistrada, especialmente no que diz respeito à sistemática de atendimento, foi elaborado acordo perante a Corregedoria no qual ela se comprometera a regularizar a situação. Nesse sentido, ficou acordado que: Quanto à logística de atendimento pela magistrada aos advogados e advogadas, acordam quanto a sua ampliação/aperfeiçoamento, que será realizado independente do horário, salvo impossibilidade (Id 3927349). Contudo, não houve mudança substancial. A própria Defesa da Magistrada esclareceu como era a sistemática de atendimento antes desse acordo e como ficou depois dele (Id 4262161, p. 5): Antes, o atendimento dava-se da seguinte forma: 1º triagem no balcão; 2º se o cartório não resolvesse o problema posto, acionava a assessoria; 3º a assessoria analisava o problema posto e conversava [com] a ora representada, juíza titular da vara e eu, por sua vez (sic), dava a orientação; 4º se mesmo assim o advogado ainda quisesse o atendimento pela juíza, por não satisfeito com o atendimento dado, a ora reclamada atendia o advogado na sala de audiências juntamente com um servidor ou assessor. Depois da reclamação na CGJUS-TO, onde foi celebrado o acordo para a melhoria do atendimento aos advogados, foi implementada nova dinâmica, de modo que o atendimento passou a ser feito da seguinte forma: 1º Foi designado o técnico judiciário João Batista, servidor efetivo com perfil de atendimento

ao público, bem como elaborada uma "planilha" para o registro dos atendimentos, visando o controle estatístico e resguardo da unidade judiciária quanto a eventuais alegações de não atendimento; 2º A triagem inicial é feita no balcão pelo servidor designado; 3º O servidor analisa o problema e conversava com a Juíza, que, por sua vez, passa a orientação adequada [...]; 4º se ainda assim o advogado insistisse no atendimento pessoal da Juíza, caso não tenha ficado satisfeito com o atendimento do servidor, a Juíza o atenderia no balcão de atendimento do Cartório juntamente com o servidor [...]; 5º ao final, registra-se o atendimento na planilha feita para esse fim, anotando o assunto, as providências adotadas e assinatura do advogado, do servidor e da juíza, caso tenha feito o atendimento pessoal; 6º Estando o advogado satisfeito com o atendimento dado pelo técnico judiciário, somente este e o advogado assinam a planilha. (Grifou-se) Vê-se que, mesmo depois do acordo, a requerida continuou a desrespeitar o dever de prestar pronto atendimento aos advogados. Pela sistemática adotada, que se referia aos pedidos de atendimento para despachar consigo - modalidade distinta do atendimento ao público em geral no balcão da vara -, observa-se que a Requerida era praticamente blindada e somente atendia advogados em casos muito excepcionais. Mesmo assim, não os recebia em seu gabinete, mas no balcão, como ficou demonstrado pela prova oral produzida durante a instrução. A propósito, transcreve-se trechos do depoimento da testemunha e membro da Advocacia, Dr. José Pinto Quezado: (Id 4179468:) Procuradora da República: a reclamação inicial abrange a parte de alvarás, de levantamento de alvarás e o atendimento aos advogados. A questão da representação, aqui o PAD tem por objeto a questão do atendimento aos advogados. José Pinto Quezado: positivo, positivo. Na parte de atendimento houve uma melhora, né. A gente pega e reconhece o esforço dela nessa parte, tudo. Mas... só que tem um pequeno probleminha, pelo menos o que os colegas relataram para mim, é que a maioria desses atendimentos começaram a ser feitos no balcão, no balcão da... da... do corredor, né. Então, assim, alguns colegas até se sentiram um pouco meio constrangidos em relação a isso, na parte de atendimento. Procuradora da República: agora um ponto que eu gostaria que o senhor esclarecesse. Antes desse acordo, em agosto de 2018, o inconformismo dos advogados era por que nem no balcão esse atendimento era realizado? José Pinto Quezado: positivo, positivo. Era muito difícil conseguir chegar a falar com a dra. né. Sempre assim, sempre tinha um problema, né. (inaudível) Era assim: não posso atender agora, mas venha aqui a tarde, venha aqui amanhã, não tinha, é... Tinha que ter uma reclamação, uma publicidade danada. Eu acho que era um desgaste né, eu entendo como um desgaste que é ruim para todo mundo. É ruim pra advocacia, é ruim para o Judiciário, para a sociedade. Procuradora da República: o senhor acha que houve descumprimento desse acordo ou não houve? (inaudível) depois dessa conciliação que foi feita? José Pinto Quezado: não, referente a esse acordo na parte de, de atendimento, que nem eu falei para a senhora, aparente, pelo menos para mim, que eu me recorde agora, neste momento, eu não tenho conhecimento de que não tá atendendo. Até vim de lá pra cá e a gente também tem que reconhecer isso que eu não tenho chegado, pelo menos pra mim, até agora, de que "ó tentei atender e não consegui". A reclamação que eu tive foi de que... é no balcão. [...] (Id 4179469:) Desembargador instrutor: (inaudível) depois um acordo que teria sido descumprido. Essa é... hoje continua atendendo no balcão? José Pinto Quezado: hoje continua atendendo no balcão. Hoje eu acredito que continua, pois eu não tive conhecimento, não me chegou nenhuma reclamação. [...] Desembargador instrutor: [...] não, eu tô falando da época em que foi feita a reclamação com o que houve depois do acordo, que teria sido descumprido. Essa é, hoje continua atendendo no balcão? José Pinto Quezado: Hoje continua atendendo no balcão. (Grifou-se). A testemunha João Batista Vaz Júnior, serventuário lotado na unidade titularizada pela Magistrada, também esclareceu que o atendimento, quando feito diretamente por ela, era realizado somente no balcão da Vara: (Id 4179469:) Procuradora da República: Geralmente o atendimento ele é feito no balcão, no gabinete, em qualquer lugar. Em relação ao espaço físico, o senhor pode me informar como é feito esse atendimento? João Batista Vaz Júnior: o atendimento a dra. fazia diretamente no balcão. A gente é, ela ia se dirigia e conversava diretamente com o advogado e... normalmente. Não tinha nenhum problema. Procuradora da República: E tem casos que ela atende no gabinete, se o advogado pede? João Batista Vaz Júnior: dra., que eu me recorde, assim, eu não me recorde de nenhum fato, de necessidade de atendimento diretamente, que o advogado quisesse conversar com ela diretamente no gabinete. Tanto que após a realização do atendimento os advogados não questionavam nada, porque ela atendia eles (sic), né. Não havia, não existia qualquer pedido de atendimento exclusivo no gabinete. O atendimento era realizado normalmente, ela atendia o advogado, prestava as informações, conversava normal e não havia qualquer questionamento com relação à localidade. [...] Advogado de Defesa: Antes de 2018, mais precisamente agosto de 2018, onde eram feitos os atendimentos? João Batista Vaz Júnior: da mesma forma, Dr. Que eu me recorde, sempre foi assim. Não houve qualquer alteração da forma de atendimento da Dra. Adalgiza. [...] Advogado de defesa: E por fim, só para ficar bem claro, antes de 2018, onde era feito o atendimento, se era no balcão ou na sala de audiência? João Batista Vaz Júnior: no balcão normalmente, Dr. A dra. se dirigia ao balcão e fazia o atendimento. (Grifou-se). Isso é corroborado pelo depoimento da Magistrada durante seu interrogatório, que o atendimento, quando realizado por ela, era feito no balcão: (Id 4192570) Desembargador instrutor: é verdadeira a acusação que lhe é feita que a senhora limitava-se a atender os advogados no balcão do cartório? Adalgiza Viana de Santana: na logística que eu adotei depois do, dessa audiência do "Comcília", eu passei a atender no balcão, após essa audiência. (Grifou-se). Desembargador instrutor: onde a senhora atendia antes? Adalgiza Viana de Santana: [...] eu atendia no, no gab... na sala de audiência porque o advogado entrava ali eu passava pela sala dos assessores e fazia o atendimento lá na sala de audiências. Eu não atendia no, no... antes dessa nova logística eu não atendia no balcão. Na verdade foi a primeira vez que passei a atender no balcão, nunca atendi no balcão. [...] (Id 4192569:) Desembargador instrutor: vamos objetivar porque a senhora não está sendo acusada de não atender os advogados, a senhora está sendo acusada de não, de violar as prerrogativas ao se recusar a atendê-los em seu gabinete, "sala de audiência" que às vezes é o próprio gabinete, quando às vezes, o juiz... eu já passei em comarca que meu gabinete era a própria sala de audiência. A senhora os atendia no balcão que, segundo eles, os expunha (Id 4192567:) a constrangimentos, porque às vezes tem que comentar fatos sigilosos ou pessoais na frente de todo mundo. Então a portaria hoje se cinge a isso: a Senhora violar as prerrogativas dos advogados e se recusar a atendê-los em local reservado. Adalgiza Viana de Santana: por que eu escolhi no balcão? Pra facilitar o acesso, pra, pra desburocratizar, pra ser rápido, porque na sala de audiência tinha toda essa questão de entrar na sala de audiência, eu tinha que ligar um computador, eu tinha que ligar uma luz, tinha que tirar uma estagiária que ficava lá é... na minha sala eu tava com o computador ligado. Então foi para facilitar tudo, porque lá no cartório, no balcão, ele é amplo, tem uns 2 metros [...] Desembargador instrutor: mas nem quando a senhora foi processada, a senhora achou que devia atender no gabinete? Adalgiza Viana de Santana: foi, porque quando eu estabeleci isso eu estabeleci analisando a legalidade. E aí o processar... eu tô aguardando, porque ninguém nunca reclamou. Desembargador instrutor: Muito bem. Então, a senhora acha que, doravante, o atendimento continuará sendo feito dessa mesma forma? No balcão? Adalgiza Viana de Santana: eu tô aguardando uma decisão, porque não existe (Id 4192566:) nenhum regulamento do CNJ nem do Tribunal. Eu não encontrei nenhum regulamento. Desembargador instrutor: a Lei Federal da OAB não diz que eles tem direito de serem atendidos em gabinete do trabalho? Adalgiza Viana de Santana: é, mas naquela época a gente só tinha só o gabinete, né? [...] (Grifou-se) Diante desses elementos, fica evidente que a requerida se recusava, de forma reiterada, a atender os advogados, e mesmo após várias reclamações e tentativas de que a situação fosse resolvida administrativa e consensualmente, ela permaneceu pouco disponível para o atendimento desse dever, executando-o de modo insuficiente e inadequado, em flagrante desrespeito às prerrogativas previstas na Lei 8.906/94. Sequer há justificativa para todo esse entrave, já que, conforme planilha de registro dos atendimentos (Id 3927362), entre agosto de 2018 e agosto de 2019, houve apenas 28 atendimentos (média de 2,3 atendimentos por mês). Com efeito, ao analisar essa planilha, vislumbro duas conclusões possíveis: ou o número de advogados que buscavam atendimento era relativamente baixo, o que não justificaria toda essa resistência da Magistrada, pois o atendimento seria potencialmente incapaz de afetar o exercício das demais atividades judicantes; ou, de fato, ela só atendia advogados em raríssimos casos. Importante consignar ser razoável e salutar que os tribunais e juízos se valham de regras mínimas e rotinas para a organização e otimização dos trabalhos diários; porém, referidas regras e rotinas não podem configurar entraves e empecilhos ao atendimento e ao exercício profissional dos advogados, sob pena de violação das prerrogativas previstas na Lei 8.906/94. Dessa forma, e forçoso concluir que a Magistrada, deliberada e reiteradamente, desrespeitava o disposto no art. 7º, VIII, da Lei 8.906/94, in verbis: Art. 7º São direitos do advogado: [...] VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada; (Grifou-se) [...] Agindo dessa maneira, a Requerida descumpriu os deveres funcionais previstos nos arts. 1º e 2º do Código de Ética da Magistratura Nacional e no art. 35, I, da LOMAN, cujo teor transcreve-se: Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura,

norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro. Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos. Art. 35 - São deveres do magistrado: (...) IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência. Diante disso, há de se julgar procedente o presente PAD, para reconhecer que a Juíza Adalgiza Viana de Santana descumpriu os deveres previstos nos arts. 1º e 2º do Código de Ética da Magistratura Nacional e no art. 35, I, da LOMAN. Por último, transcrevo excertos de alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, deste Conselho e do Superior Tribunal de Justiça em casos de não atendimento ou atendimento deficitário: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES), cujo pedido é a declaração de inconstitucionalidade do art. 7º, VIII, da Lei federal n. 8.906, de 4 de julho de 1994, que dá ao advogado o direito de dirigir-se diretamente aos magistrados judiciais, independentemente de horário marcado com antecedência ou outra condição. [...] A condicionante de só atender ao advogado quando se tratar de medida que reclame providência urgente apenas pode ser invocada pelo juiz em situação excepcionais, fora do horário normal de funcionamento do foro, e jamais pode estar limitada pelo juízo de conveniência do Escrivão ou Diretor de Secretaria, máxime em uma Vara Criminal, onde o bem jurídico maior da liberdade está em discussão. 2) O magistrado é sempre obrigado a receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto, e independentemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho. Essa obrigação se constitui em um dever funcional previsto na LOMAN e a sua não observância poderá implicar em responsabilização administrativa[...] Dessa forma, verifico que, mesmo superada a ilegitimidade ativa da requerente, esta ação não mereceria provimento. Ante o exposto, nego seguimento à presente ação direta de inconstitucionalidade (art. 4º da Lei 9.868/99 e art. 21, § 1º, RISTF). STF ADI 4330 - publicação 21/08/2020 - rel. Min. Gilmar Mendes). [...] A atuação profissional dos advogados é indispensável à administração da Justiça, conforme previsão constitucional, e, consequentemente, não há como aceitar-se que a prestação jurisdicional seja eficiente quando um de seus pilares encontra-se prejudicado. O Fórum Judicial é local de trabalho dos advogados, os quais devem ter acesso amplo e irrestrito durante todo o expediente forense, para que possam assim exercer sua atividade profissional com plenitude. Qualquer óbice imposto caracteriza afronta ao livre exercício da advocacia e viola direitos e prerrogativas legais inerentes a tais profissionais." (CNJ, PCA nº 0005741-36.2009.2.00.0000 e nº 0004187-66.2009.2.00.0000). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO A ADVOGADOS. ACESSO AO INTERIOR DAS SECRETARIAS E GABINETES, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO. PLENO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. I. Aos advogados é garantido acesso ao interior das secretarias e gabinetes, mediante prévia autorização. O atendimento no balcão das unidades judiciárias, via de regra, é suficiente para que o profissional exerça seu mister de forma plena, pelo que não constitui afronta ao artigo 7º, inciso VI, alínea "b", da Lei n. 8.906/1994. Precedentes do STF e STJ. II. Compete às unidades judiciárias instituir medidas e práticas que garantam tratamento igualitário e impessoal a todos os advogados e jurisdicionados, racionalize o atendimento e confira eficiência ao serviço jurisdicional. III. Pedido improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004336-23.2013.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 186ª Sessão Ordinária - julgado em 08/04/2014). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO ESPÍRITO SANTO. ATENDIMENTO DE ADVOGADOS. GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DAS PRERROGATIVAS DA CLASSE. 1. Pedido de Providências conhecido como Procedimento de Controle Administrativo formulado contra ato de magistrado que disciplina o atendimento de advogados no cartório da serventia judicial. 2. Realizada audiência de conciliação na qual o Tribunal se comprometeu a adotar providências para garantia do atendimento dos advogados de acordo com as prerrogativas da Lei 8.906/94 e revogar os atos impugnados. 3. Acordo homologado. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002535-67.2016.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 17ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2016). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATENDIMENTO DE ADVOGADOS POR MAGISTRADOS. DEVER DO MAGISTRADO LOMAN. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. DIAS E HORÁRIOS DELIMITADOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS ASSEGURADAS AOS ADVOGADOS NO ESTATUTO DA OAB. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. No Estado Democrático de Direito vige o princípio do acesso à justiça, que não se esgota na possibilidade de ingresso com a ação judicial. 2. O advogado representa a parte que busca prestação jurisdicional. É, portanto, dever do magistrado atendê-lo (artigo 35, IV, da LOMAN). 3. A entrevista pessoal do magistrado com os advogados das partes é também uma forma de colher os interesses dos litigantes e auxilia na resolução da lide sociológica - diversa da lide processual -, a qual, se não adequadamente tratada, não resolve definitivamente o litígio. 4. A atuação do magistrado deve ser madura e equilibrada para aferir o interesse das partes e melhor gerir os conflitos, reforçando o pilar democrático sobre o qual se deve assentar o Direito, em todas as suas vertentes. 5. A Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), assegura aos advogados a prerrogativa de atendimento por magistrados independentemente de prévio agendamento (artigo 7º, inciso VIII). 6. A limitação de atendimento a dois dias por semana, excepcionando o atendimento em outros dias apenas para casos urgentes, configura violação à prerrogativa profissional do advogado. 7. Procedência do pedido. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004620-26.2016.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 31ª Sessão Virtual - julgado em 15/02/2018). ADMINISTRATIVO - ADVOGADO - DIREITO DE ACESSO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS - (LEI 4215 - ART. 89, VI, C). A ADVOCACIA É SERVIÇO PÚBLICO, IGUAL AOS DEMAIS, PRESTADOS PELO ESTADO. O ADVOGADO NÃO É MERO DEFENSOR DE INTERESSES PRIVADOS. TAMPOUCO, É AUXILIAR DO JUIZ. SUA ATIVIDADE, COMO "PARTICULAR EM COLABORAÇÃO COM O ESTADO" É LIVRE DE QUALQUER VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO PARA COM MAGISTRADOS E AGENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O DIREITO DE INGRESSO E ATENDIMENTO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS (ART. 89, VI, "C" DA LEI N. 4215/63) PODE SER EXERCIDO EM QUALQUER HORÁRIO, DESDE QUE ESTEJA PRESENTE QUALQUER SERVIDOR DA REPARTIÇÃO. A CIRCUNSTÂNCIA DE SE ENCONTRAR NO RECINTO DA REPARTIÇÃO NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE OU FORA DELE - BASTA PARA IMPOR AO SERVENTUARIO A OBRIGAÇÃO DE ATENDER AO ADVOGADO. A RECUSA DE ATENDIMENTO CONSTITUIRÁ ATO ILÍCITO. NÃO PODE O JUIZ VEDAR OU DIFICULTAR O ATENDIMENTO DE ADVOGADO, EM HORÁRIO RESERVADO A EXPEDIENTE INTERNO. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA." (STJ, T1 - PRIMEIRA TURMA; RMS 1275 / RJ; Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS; Julgamento: 05/02/1992; DJ 23/03/1992 p. 3429). Ora, os julgados são todos no sentido de que as prerrogativas da Advocacia, inclusive de atendimento pessoal e em gabinete, não podem ser violadas. Mesmo assim, a Magistrada desconsiderou a jurisprudência e a legislação, de modo que deve haver repressão. Da penalidade Confirmada a procedência do PAD, a penalidade aplicável deverá ser fixada de forma razoável e proporcional às condutas praticadas. O art. 4º da Resolução CNJ n. 135/2011 estabelece que o magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. A reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a infração não justificar punição mais grave. Por sua vez, a Lei Complementar n. 35/1979, no art. 44, prevê que a pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave. No caso, as condutas da Magistrada configuraram procedimento incorreto, ao adotar sistemática de atendimento aos advogados incompatível com os preceitos legais. Seu comportamento reiterado ocasionou grandes impactos na atividade da advocacia da localidade por vários anos (pelo menos desde 2016). Por outro lado, não há notícias de que ela tenha sido punida disciplinarmente. Dessa forma, sopesando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo ser a penalidade de censura a mais adequada ao caso, por não justificar a aplicação de penalidade mais grave. Considerando que o PAD foi instaurado pela Portaria n. 4, de 02/04/2020, e que o prazo prescricional pela pena aplicada começa a fluir a partir do 141º dia após a instauração[1], não se vislumbra ocorrência de prescrição. Dispositivo Diante do exposto, pedindo escusas à Relatora, JULGO PROCEDENTE o PAD para aplicar à Juíza Adalgiza Viana de Santana a penalidade de censura, nos termos do nos termos do art. 42, II, e art. 44 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. É como voto. Brasília, 14 de junho de 2022. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues [1] Art. 24. (...) § 2º O prazo prescricional pela

pena aplicada começa a correr nos termos do § 9º do art. 14 desta Resolução, a partir do 141º dia após a instauração do processo administrativo disciplinar.

N. 0003733-32.2022.2.00.0000 - NOTA TÉCNICA - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
 - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: NOTA TÉCNICA - 0003733-32.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
 Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ NOTA TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO-RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL PROJETO DE LEI Nº 33/2020. MARCO LEGAL DO REEMPREENDEDORISMO. RENEGOCIAÇÃO ESPECIAL EXTRAJUDICIAL e JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ESPECIAL SUMÁRIA. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL AO PROJETO, COM RECOMENDAÇÃO DE AJUSTE. I. Encontra-se caracterizado o interesse do Poder Judiciário na matéria, a justificar a elaboração de Nota Técnica pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 103 do seu Regimento Interno. II. O Projeto é meritório, porquanto reconhece a necessidade de reduzir a burocracia e propiciar medidas de desjudicialização e de celeridade em processos de recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte. III. Em acréscimo, o PL complementa a sistemática instituída pela LC 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). IV. Revela-se recomendável - conforme manifestação do Grupo de Trabalho instituído para o aprimoramento da atuação do Poder Judiciário em processos de recuperação empresarial e falências - ajuste pontual de modo compatibilizar a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação) para que a mediação possa ser utilizada nos processos regulados pelo PL 33/2020. V. Emissão de Nota Técnica favorável ao Projeto de Lei. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar o Nota Técnica, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 21 de junho de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues (Relator), Marcelo Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: NOTA TÉCNICA - 0003733-32.2022.2.00.0000
 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de processo de Nota Técnica autuado por solicitação do Grupo de Trabalho instituído para contribuir com a modernização e efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência. Em 19 de dezembro de 2018, foi publicada a Portaria nº 162 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu Grupo de Trabalho (GT) destinado a apresentar contribuições para a modernização e a efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência. Referido ato - alterado posteriormente pelas Portarias nº 40, de 27 de fevereiro de 2019; nº 74, de 13 de maio de 2019; nº 199, de 30 de setembro de 2020; nº 61, de 23 de fevereiro de 2021; nº 192, de 37 de julho de 2021 e, finalmente, nº 228, de 21 de setembro de 2021 - previu a seguinte composição para o Grupo de Trabalho: I - Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça; II - Luís Felipe Salomão, ministro do Superior Tribunal de Justiça; III - Paulo Dias de Moura Ribeiro, ministro do Superior Tribunal de Justiça; IV - Alexandre de Souza Agra Belmonte, ministro do Tribunal Superior do Trabalho; V - Mônica Maria Costa Di Piero, desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; VI - Agostinho Teixeira de Almeida Filho, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; VII - José Roberto Coutinho de Arruda, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; VIII - Marcelo Fortes Barbosa Filho, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; IX - Alexandre Alves Lazzarini, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; X - Daniel Carnio Costa, juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; XI - Luiz Roberto Ayoub, advogado; XII - Flávio Antônio Esteves Galdino, advogado; XIII - Marcelo Vieira de Campos, advogado; XIV - Paulo Penalva Santos, advogado; XV - Samantha Mendes Longo, advogada; XVI - Bruno Galvão Souza Pinto de Rezende, advogado; XVII - Luiz Fernando Valente de Paiva, advogado; XVIII - Juliana Bumachar, advogada; XIX - Victória Vaccari Villela Boacnin, advogada; XX - Giovana Farenza, juíza de direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; XXI - Anglizey Solivan de Oliveira, juíza de direito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso; XXII - Geraldo Fonseca de Barros Neto, advogado; e XXIII - Henrique de Almeida Ávila, advogado. Foram afetadas ao Grupo de Trabalho as seguintes atribuições: I- apresentar cronograma de execução das atividades; II- realizar estudos e apresentar diagnósticos sobre a necessidade de aperfeiçoamento do marco institucional, no âmbito do Poder Judiciário, para conferir maior celeridade, efetividade e segurança jurídica aos processos de recuperação judicial e de falência; III- propor a realização de audiências públicas, consultas públicas, palestras ou seminários com representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, especialistas e operadores do Direito para colher subsídios e aprofundar estudos; IV- sugerir a realização de eventos e atividades de capacitação de magistrados atuantes em processos recuperacionais e falimentares, inclusive na modalidade

a distância; V- apresentar propostas de recomendações, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos, destinadas ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário; e VI- apresentar relatório final das atividades desempenhadas. Com efeito, a proposta do referido GT versa sobre o Projeto de Lei Complementar nº 33/2020, concebido com o escopo de estabelecer e disciplinar a renegociação especial extrajudicial, a renegociação especial, a liquidação simplificada, além de dispor sobre a falência das microempresas e das empresas de pequeno porte. Durante a última reunião do GT, ocorrida em 9 de junho de 2022, seus integrantes apreciaram a versão final das minutas de Manifestação e de Nota Técnica que integram o presente VOTO e que ora apresento, aprovando-as, de forma unânime. Submeto, pois, a redação final do texto ao escrutínio do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, reiterando os agradecimentos ao Grupo de Trabalho que tenho a hora de integrar e que vem cumprindo tão elevada missão, de modo a contribuir sobremodo para um Sistema de Justiça mais eficiente na seara processualística de demandas referentes à recuperação empresarial e falência. É o relatório. Brasília, 17 de junho de 2022. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Relator VOTO Cuidado-se de processo de Nota Técnica para manifestação favorável ao Projeto de Lei n. 33/2020, autuado por força de deliberação tida no âmbito do Grupo de Trabalho para contribuir com a modernização e efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência, presidido pelo Ministro Luís Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça. Contexto do PL 33/2020 Tendo em vista o tratamento escasso do ordenamento jurídico no que se refere às reestruturações de dívidas de Pequenas e Microempresas no Brasil (MPE), o PL nº 33/2020 busca sanar e mitigar as lacunas, com o fim de assegurar a desburocratização de processos e estimular o empreendedorismo no país. O projeto pauta-se pela desoneração do chamado Reempreendedorismo, tornando-o mais ágil e operativo para as MPE, instituindo a renegociação especial extrajudicial, a renegociação especial judicial, a liquidação especial sumária e adequações na falência dessas empresas. Para tanto, prevê procedimentos com o escopo específico de potencialização da celeridade para credores, para o Estado e para a devedora, sem descuidar da segurança jurídica. Atualmente, as MPE representam 98,5% das sociedades brasileiras e carecem de estrutura adequada para superarem a crise econômico-financeira que eventualmente pode acometê-las. Embora a relevância da matéria tenha sido reconhecida pela Lei 11.101/05 ("LREF"), não foram atendidas as especificidades das MPE, uma vez que insignificante ainda o número de MPE que opta pelo procedimento especial da recuperação judicial. Isso ocorre por variados motivos, com destaque ao alto custo dos processos de Recuperação Judicial. Primeiramente, destaca-se que a rigidez do parcelamento - restrito a 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, com correção e juros equivalentes à taxa SELIC - é relevante desestímulo ao procedimento especial, por ser muito inferior à média dos prazos de pagamento utilizados pelos empresários nas recuperações judiciais, em que o parcelamento adotado tem mediana de 11 anos e atualização predominantemente pela Taxa Referencial (TR). Ainda, mesmo sendo possível o deságio, a obrigatoriedade de previsão das parcelas fixas, idênticas, revela rigidez incompatível com a dinâmica do mercado e com a própria realidade do micro e pequeno empresário e suas vias de recomposição do seu capital de giro e do faturamento esperado. Por fim, destaca-se que a necessidade de publicação de editais e a remuneração do administrador judicial oneram demasiadamente o empresário devedor de pequeno porte, impondo custos desnecessários ao devedor, tendo em vista o seu reduzido número de credores. Assim, embora o procedimento especial tenha suprimido a necessidade de convocação de assembleia geral de credores, o que reduziu sensivelmente os custos do processo, são vários os obstáculos enfrentados pelos pequenos e microempresários que acabam por obstar sua reestruturação. É nesse contexto que o PL nº 33/2020 busca reduzir significativamente a onerosidade dos procedimentos e privilegia sua celeridade. Dentre as previsões do PL, destacam-se as medidas a seguir expostas. Destaques do PL 33/2020 ? A ampliação do conceito de MPE para inclusão de startups. Embora a restrição tenha sido pensada para evitar a concessão indevida de benefícios tributários ou vantagens competitivas em processos licitatórios a empresas no cenário de crise, essas restrições impedem que tais pessoas se valham da renegociação especial extrajudicial e judicial, bem como de realizar a liquidação especial sumária, as sujeitando às regras gerais da recuperação judicial e da falência, mais onerosa, burocrática e, portanto, desestimulando no país o espírito empreendedor que circundam tais iniciativas. ? Fim da restrição temporal para as MPE. Diante da alta taxa de 'mortalidade' de MPE nos primeiros dois anos de existência e da necessária criação de estímulos para que o empreendedor adote medidas logo no início da constatação de situação de crise, o projeto propõe revogar esta restrição temporal para as MPE. ? Criação de procedimentos simplificados de renegociação, extrajudicial e judicial. Possibilidade de renegociação extrajudicial com os credores sujeita apenas à homologação posterior pelo Poder Judiciário, considerando a inexistência de patrimônio extenso e de valor significativo ou de estrutura que possibilite o cumprimento, pelo devedor, de obrigações complexas, além do desinteresse dos credores para participar e supervisionar o processo. ? Criação de procedimentos simplificados de Liquidação simplificada, extrajudicial e judicial. Propõe-se, ainda, a regularização do encerramento das MPE estabelecendo-se duas formas de liquidações simplificadas, também extrajudicial e judicial. No primeiro caso, trata-se de um procedimento que se assemelha à liquidação e encerramento já estabelecido para as sociedades limitadas, enquanto que o procedimento judicial, estabelece procedimentos simples, desburocratizado e eficiente objetivando o encerramento do processo

de maneira célere, buscando reduzir de forma substancial o tempo de duração de falências das MPEs e o acúmulo de trabalho do Poder Judiciário. Objetiva-se a segurança ao devedor da quitação de todas as obrigações relacionadas aos seus bens, desde que evidenciada sua boa-fé objetiva e ausência de atos meramente protelatórios ou que possam prejudicar credores, como a ocultação de bens. ? Manutenção de garantias dos coobrigados, mas novas. O Projeto almeja possibilitar a recuperação das MPE, tendo em vista sua crise ser indissociável e de seus administradores, titulares, sócios e familiares, sem, contudo, prejudicar os interesses dos credores, por meio de importantes alterações no atual arcabouço. São elas: novação da obrigação principal; suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções, entre outras. Justificativa para a complementação Para além dos aprimoramentos trazidos pela PL 33/2020, destacamos as propostas de emendas que já receberam apoio do Grupo Permanente de Aperfeiçoamento do Direito de Insolvência (GPAI), grupo que congrega 25 entidades de profissionais especializados em recuperação de empresas e falências dos mais diversos estados do país. Nesse sentido, importante se faz a aproximação da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (a "Lei de Mediação"), que apesar de não ter sido projetada com o objetivo de instituições de mediações em processos multifacetados, sobretudo os processos de insolvência, pode garantir uma maior fluidez das negociações dotadas de segurança jurídica em processos dessa natureza. Assim, recomenda-se fortemente apoio à inclusão no PLP 33/2020 de modificações e adequações à Lei de Mediação, com o fim de adequá-la e compatibilizá-la à realidade e necessidade dos processos de insolvência, incluindo os de pequenas e microempresas, garantindo, outrossim, maior segurança jurídica para a mediação, um dos pilares fundamentais para o sucesso do PLP 33/2020, removendo as incertezas que podem impedir a sua utilização de forma adequada e em maior escala. São as seguintes as modificações recomendadas na Lei 13.140, de 26 de junho de 2015: Art. 5º. § 1º. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas. [RN] §2º. Não constituirá fato ou circunstância a suscitar dúvida em relação à imparcialidade e à independência do candidato a mediador em mediação antecedente ou incidental, o fato de já ter representado, pessoalmente ou por intermédio do escritório a que pertence, uma das partes da mediação, salvo se tiver atuado nas questões objeto da mediação. Art. 6º Parágrafo único. Exceto nos casos em que o mediador tenha atuado na questão objeto de mediação como advogado de uma das partes envolvidas na mediação, o impedimento previsto no caput deste artigo não se aplica à atuação dos mediadores em processos, judiciais e extrajudiciais, de insolvência, incluindo aqueles regidos pela Lei 11.101/05, pela Lei 14.193/21 e pela Lei que instituir o Marco Legal do Reempreendedorismo. Art. 11. § 1º. A capacitação de mediador para a atuação em litígios envolvendo matéria de direito empresarial, incluindo os processos, judiciais e extrajudiciais, de insolvência, incluindo aqueles regidos pela Lei 11.101/05, pela Lei 14.193/21 e pela Lei que instituir o Marco Legal do Reempreendedorismo, deve ser distinto da capacitação de mediador para atuação em processos comuns e deve exigir conhecimentos mínimos de direito empresarial, além de técnicas de mediação e negociação complexas com múltiplas partes. § 2º A formação de mediador para atuação em processos de direito empresarial pode ser dispensada: I - em caso de notório conhecimento e atuação em processos nos quais o profissional for chamado a mediar; II - na hipótese de nomeação por consenso entre as partes ou de nomeação de um comediador que possua referida experiência. Art. 13. Parágrafo único. O mediador, o árbitro e o conciliador poderão requerer que o pagamento dos honorários que lhes caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, sem que o exercício de referidas funções, nem tampouco o recebimento dos honorários pela sociedade da qual integra, implique em alteração da natureza uniprofissional de sua atuação e do regime tributário a que ele e/ou à sociedade que integra estão sujeitos na prática da advocacia. Tendo-se em vista a multiplicidade de partes nos processos de recuperação judicial e falência, a falta de orientação e previsão legal pode levar a uma série de limitações à atuação dos profissionais habilitados para os exercícios da função mediadora, o que inclui a necessidade de o mediador ter reconhecida experiência em processos de insolvência, previsto na Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, e incerteza quanto à aplicabilidade dos requisitos para a formação do mediador de processos comuns. E mais, a dúvida quanto a sujeição ao regime tributário do advogado candidato a mediador também acaba por constituir obstáculo à aceitação da nomeação por profissionais com especialização e reconhecida experiência na matéria. Considerações Finais Por todo o exposto, propomos a edição de NOTA TÉCNICA em apoio ao PLP 33/2020 - Novo Marco Legal do Reempreendedorismo, com as emendas que objetivam promover as necessárias adequações à Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. É o VOTO que submeto ao Egrégio Plenário, conforme proposta dos membros do Grupo de Trabalho instituído para contribuir com a modernização e efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência (GTRJF), pugnado pela sua aprovação pelo Plenário. Brasília, 15 de junho de 2022. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues Relator NOTA TÉCNICA Nº EMENTA: Dirige-se ao Congresso Nacional para apresentar manifestação favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 33/2020, denominado "Marco Legal do

Reempreendedorismo. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a competência prevista no artigo 103, inciso I do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO o compromisso constitucional estabelecido pelo artigo 103B, §4º, II, em zelar pela observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, determinada pelo caput do artigo 37 da Constituição Federal; CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, além do acesso aos órgãos judiciários, também implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas; CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação; CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios; CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios e que a utilização de meios consensuais de solução de conflitos tem contribuído para a redução da excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças; CONSIDERANDO a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário estabelecida pela Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010; CONSIDERANDO que a celeridade e produtividade na prestação jurisdicional, a prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para os conflitos, a garantia dos direitos fundamentais e o fortalecimento da relação institucional do poder judiciário com a sociedade são macrodesafios estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 325/2020; CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, nos autos da Nota Técnica no XXXXXXXX, na XXXª Sessão Ordinária, realizada em XXXXXX, RESOLVE: Dirigir-se ao Congresso Nacional para apresentar manifestação favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 33/2020 (PLP 33), na forma do relatório e substitutivo aprovados na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados, com a inclusão de emendas para modificação dos artigos 5º, 6º e 13 da Lei 13.140/2015, que pretende instituir o marco legal do reempreendedorismo, estabelecendo e disciplinando a renegociação especial extrajudicial, a renegociação especial judicial, a liquidação simplificada extrajudicial e a liquidação simplificada judicial do microempreendedor individual, das microempresas e das empresas de pequeno porte e das pessoas naturais e jurídicas que especifica, e dá outras providências. I) RESUMO DA PROPOSTA 1. O Projeto de Lei Complementar nº 33/2020, na forma do relatório e substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados, foi concebido com o escopo de estabelecer e disciplinar a renegociação especial extrajudicial, a renegociação especial, a liquidação simplificada, além de dispor sobre a falência das microempresas e das empresas de pequeno porte. 2. Após aprovação no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 33/2020, denominado "Marco Legal do Reempreendedorismo" seguiu para a Câmara dos Deputados e foi apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, aprovado na forma do relatório e substitutivo do então Relator, considerado para elaboração desta Nota Técnica. 3. A exposição de motivos do Projeto, bem como a motivação do então Relator esclarecem a necessidade de criação de dispositivo específico ao chamado reempreendedorismo de micro e pequenas empresas, arguindo que a vigente Lei de Recuperação e Falências (Lei 11.101/2005) não bastou para atender às particularidades deste segmento do empresariado, destacando que esta criação não inviabiliza a celeridade dos procedimentos e almejada eficiência do Poder Judiciário. 4. O Projeto aguarda análise da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, sendo objeto de pedido de urgência na referida Casa Legislativa. II) CABIMENTO DA NOTA TÉCNICA 5. A atuação do CNJ está legitimada no art. 103, I e II do RICNJ: Art. 103. O Plenário poderá, de ofício ou mediante provocação: I - elaborar notas técnicas, de ofício ou mediante requerimento de agentes de outros Poderes, sobre políticas públicas que afetem o desempenho do Poder Judiciário, anteprojetos de lei, projetos de lei, e quaisquer outros atos com força normativa que tramitam no Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas ou em quaisquer outros entes da Administração Pública Direta ou Indireta, quando caracterizado o interesse do Poder Judiciário; II - elaborar notas técnicas sobre normas ou situações específicas da Administração Pública quando caracterizado o interesse do Poder Judiciário; III - elaborar notas técnicas endereçadas ao Supremo Tribunal Federal relativas aos projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário. III) CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE EXPEDIÇÃO DE NOTA TÉCNICA 6. A matéria objeto da proposta do Projeto do Marco Legal do Reempreendedorismo encontra-se no âmbito de competências constitucionais expressas no Conselho Nacional de Justiça, porquanto afeta - direta ou indiretamente - o exercício da função jurisdicional e da atuação dos registros públicos e ao atribuir ao Conselho a competência para estabelecer procedimentos e documentos padronizados com o objetivo de permitir o acesso aos procedimentos dispostos no Projeto em análise. 7. Ademais, este Conselho editou a Resolução nº 125/2010, instituindo a Política Jurídica Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses, conjunto de medidas para assegurar a todos o direito

à solução de conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridades. 8. De igual modo, o CNJ, ao aprovar a Resolução nº 325/2020, estabeleceu: a garantia dos direitos fundamentais, o fortalecimento da relação institucional do Poder Judiciário com a sociedade, a celeridade e produtividade na prestação jurisdicional e a adoção de soluções alternativas de conflito como macrodesafios estratégicos do Poder Judiciário. 9. Assim, mostra-se conveniente e oportuna a tomada de posição institucional do Conselho Nacional de Justiça quanto ao Projeto de Lei referido. IV) ANÁLISE DA PROPOSTA 10. O Projeto de Lei nº 33/2020, preocupando-se com a expressividade das micro e pequenas empresas no cenário nacional, tendo em vista a insuficiência da legislação vigente, pretende a criação de quatro mecanismos de soerguimento dos pequenos e microempresários em dificuldades financeiras, quais sejam: (i) Renegociação Especial Extrajudicial; (ii) Renegociação Especial Judicial; (iii) Liquidação Simplificada Extrajudicial e (iv) Liquidação Simplificada Judicial. 11. O Procedimento de Renegociação Especial Extrajudicial estimula a realização de mediação entre devedor e seus credores, conduzida por entidade de classe do segmento empresarial postulante, bem como nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), além de atribuir às partes, assistidas por advogados e profissionais contábeis, a legitimidade para verificar a conformidade legal da documentação do devedor, bem como acordar as condições do plano de pagamento, arquivando-se na forma da Lei, independente da tutela jurisdicional, encorajando a resolução extrajudicial de conflitos - objetivada também por este Conselho. 12. A necessidade de serem arquivados nos registros públicos os instrumentos que formalizarem a composição entre devedor e credores busca atribuir maior transparência e segurança jurídica, dando maior celeridade e eficiência ao procedimento. 13. De igual sorte, a Liquidação Simplificada Extrajudicial estabelece ao Micro e Pequeno empresário, cuja atividade se tornou inviável, procedimento similar à liquidação e encerramento estabelecidos para as sociedades limitadas, desonerando o Poder Judiciário. 14. Assim como previsto para a Renegociação Especial Extrajudicial, o procedimento de Liquidação Simplificada Extrajudicial também estabelece a necessidade de serem arquivados, nos registros públicos, os instrumentos que formalizarem a liquidação dos ativos do devedor de pequeno porte. 15. Ao dispor sobre a Renegociação Especial Judicial, em que pese se tratar de criação de novo procedimento jurídico, verifica-se esforço do legislador em desonerar o Poder Judiciário, permitindo a realização de mediação e conciliação prévias com os credores, perante entidade de classe do segmento empresarial postulante, bem como nos CEJUSC, determinando que o plano de pagamento dos credores, já com a concordância destes, seja acostado juntamente com os demais documentos exigidos, imprimindo celeridade e eficiência ao procedimento. 16. A Liquidação Simplificada Judicial estabelece mecanismo ao Micro e Pequeno empresário cuja atividade se tornou inviável que desejar valer-se do Poder Judiciário para regular o encerramento de sua atividade, dando baixa em seus registros. Nesse procedimento, há avanços em relação à legislação em vigor, como a primazia da celeridade e efetividade jurisdicional, referendados por este Conselho na Resolução nº 325 de 29 de junho de 2020. 17. Ao criar disposições que visam democratizar e imprimir eficiência no acesso à Justiça de segmento que representa aproximadamente 99% do empresariado nacional[1], o Projeto de Lei referenda o quanto aprovado por este Conselho à Resolução nº 325 de 29 de junho de 2020, especialmente os macrodesafios de garantia dos direitos fundamentais, fortalecimento da relação institucional do Poder Judiciário com a sociedade, agilidade e produtividade na prestação jurisdicional e prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para os conflitos, além de primar pela melhoria no ambiente de negócios do Brasil. 18. Com o objetivo de compatibilizar a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (a "Lei de Mediação") para que a mediação também seja utilizada em processos envolvendo múltiplas partes, em especial processos de insolvência, recomendamos que seja incluído no PLP 33/2020 modificações e adequações à Lei de Mediação, com o objetivo de adequá-la e compatibilizá-la à realidade e necessidade dos processos regulados pelo PLP 33/2020, de forma a garantir segurança jurídica para a mediação, um dos pilares fundamentais para o sucesso do PLP 33/2020, removendo as incertezas que podem impedir a sua utilização de forma adequada e em maior escala, conforme abaixo segue: Art. 5º. § 1º. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas. [RN] §2º. Não constituirá fato ou circunstância a suscitar dúvida em relação à imparcialidade e à independência do candidato a mediador em mediação antecedente ou incidental, o fato de já ter representado, pessoalmente ou por intermédio do escritório a que pertence, uma das partes da mediação, salvo se tiver atuado nas questões objeto da mediação. Art. 6º Parágrafo único. Exceto nos casos em que o mediador tenha atuado na questão objeto de mediação como advogado de uma das partes envolvidas na mediação, o impedimento previsto no caput deste artigo não se aplica à atuação dos mediadores em processos, judiciais e extrajudiciais, de insolvência, incluindo aqueles regidos pela Lei 11.101/05, pela Lei 14.193/21 e pela Lei que instituir o Marco Legal do Reempreendedorismo. Art. 11. § 1º. A capacitação de mediador para a atuação em litígios envolvendo matéria de direito empresarial, incluindo os processos, judiciais e extrajudiciais, de insolvência, incluindo aqueles regidos pela Lei 11.101/05, pela Lei 14.193/21 e pela Lei que instituir o Marco Legal do Reempreendedorismo, deve ser distinto da capacitação de mediador para atuação em processos comuns e deve

exigir conhecimentos mínimos de direito empresarial, além de técnicas de mediação e negociação complexas com múltiplas partes. § 2º A formação de mediador para atuação em processos de direito empresarial pode ser dispensada: I - em caso de notório conhecimento e atuação em processos nos quais o profissional for chamado a mediar; II - na hipótese de nomeação por consenso entre as partes ou de nomeação de um comediador que possua referida experiência. Art. 13. Parágrafo único. O mediador, o árbitro e o conciliador poderão requerer que o pagamento dos honorários que lhes caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, sem que o exercício de referidas funções, nem tampouco o recebimento dos honorários pela sociedade da qual integra, implique em alteração da natureza uniprofissional de sua atuação e do regime tributário a que ele e/ou à sociedade que integra estão sujeitos na prática da advocacia. 19. As emendas ao Projeto de Lei para modificação artigos 5º, 6º e 13 da Lei 13.140/2015, acima sugeridas, tem por objetivo sanar limitações à atuação dos profissionais habilitados para os exercícios da função mediadora nos processos de recuperação judicial e falência, dado o envolvimento de múltiplas partes. Da mesma forma, a necessidade de o(a) mediador(a) ter reconhecida experiência em processos de insolvência, prevista na Recomendação nº 58 deste Conselho Nacional de Justiça, distingue a formação exigida para que o mediador atue em processos comuns. E mais, a dúvida quanto a sujeição ao regime tributário do advogado candidato a mediador também acaba por constituir obstáculo à aceitação da nomeação por profissionais com especialização e reconhecida experiência na matéria. 20. Nessa esteira, as emendas propostas produzirão a adequação da legislação em vigor à nova realidade trazida pela Lei 14.112/2020 e a ampliação da utilização da mediação em processos judiciais. 21. Assim, ao ampliar e adequar os mecanismos de mediação e conciliação - seja atribuindo às partes legitimidade para solução da controvérsia mediante procedimentos extrajudiciais, seja facilitando a composição perante entidades de classe, ou mesmo obstáculos para um uso mais amplo dos mecanismos em processos de recuperação e falência - o Projeto de Lei se alia às diretrizes aprovadas por este Conselho, em especial, as Resoluções nº 125 de 29 de novembro de 2010 e nº 325 de 29 de junho de 2020. 22. Por fim, destaca-se a relevância do artigo 56 do Projeto de Lei que reconhece a competência deste Conselho para estabelecer procedimentos e documentos patronizados com o objetivo de assegurar maior eficiência e controle dos atos praticados, o que também se alia à Estratégia Nacional do poder Judiciário de 2021 a 2026. IV CONCLUSÃO Em conclusão, e por tais motivos, o Conselho Nacional de Justiça manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 33/2020, na forma do relatório e substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados, com as emendas para modificação dos artigos 5º, 6º e 13 da Lei 13.140/2015. A presente Nota Técnica foi aprovada, por unanimidade, pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sessão realizada nesta data, conforme certidão anexa. Encaminhe-se cópia desta Nota Técnica aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministro da Justiça, à Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e ao Procurador-Geral da República. Ministro LUIZ FUX [1][https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sp/sebraeaz/pequenos-negocios-em-numeros,12e8794363447510VgnVCM1000004c00210aRCRD#:~:text=No%20Brasil%20existem%206%2C4,\(16%2C1%20milh%C3%B5es\),](https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sp/sebraeaz/pequenos-negocios-em-numeros,12e8794363447510VgnVCM1000004c00210aRCRD#:~:text=No%20Brasil%20existem%206%2C4,(16%2C1%20milh%C3%B5es),) acesso em 15-jun-22.